



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A Insolvência das Sociedades Desportivas no Ordenamento Jurídico
Português: Os Ativos Tangíveis e Intangíveis – Algumas Questões**

Hugo Luís Silva Viana

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A Insolvência das Sociedades Desportivas no Ordenamento Jurídico
Português: Os Ativos Tangíveis e Intangíveis – Algumas Questões**

Hugo Luís Silva Viana

Orientador: Professor Doutor Armando Triunfante

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

“Se não puderes ser um pinheiro no topo da colina,
sê um arbusto no vale mas sê o melhor arbusto a margem do regato.
Sê um ramo, se não puderes ser uma árvore.
Se não puderes ser um ramo, sê um pouco de relva e dá alegria a algum caminho.
Se não puderes ser uma estrada, sê apenas uma senda.
Se não puderes ser o sol, sê uma estrela.
Não é pelo tamanho que terás êxito ou fracasso... Mas sê o melhor no que quer que
sejas.”

Douglas Malloch

Agradecimentos

A presente dissertação apenas foi possível graças ao apoio de várias pessoas e instituições que marcaram o meu percurso académico.

Assim, só me resta dar uma nota de agradecimento que nunca será suficiente:

À Universidade Católica Portuguesa, escola do Porto, a minha “casa” nos últimos seis anos, onde cresci como pessoa e jurista graças ao apoio dos meus colegas e ensinamento dos professores.

Ao orientador da dissertação, o Professor Doutor Armando Triunfante, pela orientação, partilha de conhecimentos e sentido crítico.

À minha família, suporte fundamental na minha caminhada enquanto estudante.

À minha mãe e ao meu irmão pelo amor e conselhos dados.

À minha namorada Clara, pelo permanente incentivo e preocupação com que sempre acompanhou este meu trabalho.

Aos meus amigos Nuno e João, que levo para a vida.

Ao meu padrinho e afilhadas de praxe pelas memórias criadas.

Resumo

A presente dissertação foca-se na Insolvência das Sociedades Desportivas e na problemática que subjaz a valorização do seu património.

As Sociedades Desportivas têm como objetivo principal a participação em competições desportivas, enquanto se guiam pela prossecução do lucro e têm adjacentes atividades sociais de fim económico desinteressado.

Estas sociedades são regidas por normas especiais que visam a proteção do Clube Fundador. São também objeto de regulação específica para que se diminua o risco económico que caracteriza a vida de qualquer sociedade.

A par do risco económico que paira sobre as sociedades em geral, as Sociedades Desportivas têm aliado o risco desportivo, cujo (in)sucesso se reflete na posição financeira da sociedade.

Tendo em conta que os principais ativos destas figuras do futebol nacional são o património imobiliário (afeto a atividades específicas) e o direito sobre os jogadores que constituem os plantéis, analisamos a legislação em vigor e a sua aplicação à realidade nacional.

Este trabalho identifica lacunas na legislação vigente e a falta de legislação especial quanto à insolvência das Sociedades Desportivas. Assim a defendemos, devido à exigência do mundo desportivo, um ramo jurídico-económico com demasiadas nuances específicas e cuja perspetiva de continuidade de Sociedades Desportivas em situação financeira débil pode refletir-se numa rápida e inesperável alteração da sua situação patrimonial, pelo que se exige uma grande habilidade por parte do legislador que tem, diante de si, uma tarefa árdua e exigente que conflitua o mundo e risco social, económico-financeiro e desportivo.

Palavras Chave

Sociedades Desportivas; Clube Fundador; Insolvência; Ativos Tangíveis; Ativos Intangíveis; Principio da Continuidade; Risco.

Abstract

The present dissertation focuses on the Insolvency of Sports Societies and the problem that underlies the preservation of their assets.

Sports societies have as their main objective the participation in sports competitions, while they are guided by the pursuit of profit and have adjacent social activities with a disinterested economic purpose.

These societies are governed by special rules aimed at protecting the Founding Club. They are also subject to specific regulation in order to reduce the economic risk that characterizes the life of any society.

Alongside the economic risk that hangs over societies in general, Sports Societies have allied sports risk, whose (un)success is reflected in the financial position of the society.

Bearing in mind that the main assets of these national football figures are real estate (affected by specific activities) and the right over the players that make up the squads, we analyze the legislation in force and its application to the national reality.

This work identifies gaps in current legislation and the lack of special legislation regarding the insolvency of Sports Societies. This is how we defend it, due to the demands of the sports world, a legal-economic branch with too many specific nuances and whose perspective of continuity of Sports Societies in a weak financial situation can be reflected in a quick and unexpected change in their equity situation, which is why it is required a great skill on the part of the legislator who has, before him, an arduous and demanding task that conflicts the world and social, economic-financial and sports risk.

Key Words

Sports Societies; Founder's Club; Insolvency; Tangible Assets; Intangible Assets; Principle of Continuity; Risk.

Lista de Siglas e Abreviaturas

AI – Ativos Intangíveis

AL. – Alínea

Art. – quotas

AT – Ativos Tangíveis

CC – Código Civil

CFR. – Conferir

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CNS - Comissão de Normalização Contabilística

CSC - Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto-Lei

IAS - International accounting standards

IASB - International accounting standard board

IASC - International accounting standard Committee

IFRS - International financial reporting standards

LBAFD - Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto

LSD – Lei das Sociedades Desportivas: o DL n° 10/2013

MP – Ministério Público

N.º - Número

NCRF - Normas Contabilísticas de Relato Financeiro

P – Página

RJSAD – Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Desportivas

ROC – Revisor Oficial de Contas

SA. – Sociedade Anónima

SAD – Sociedade Anónima Desportiva

SD – Sociedade Desportiva

SDUQ - Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas

SOC. - Sociedade

SQ. – Sociedade por Quotas

UEFA – Union of European Football Associations

Índice

1. Sociedades Desportivas.....	9
1.1. Breve evolução do Regime	9
1.2. Lei das Sociedades Desportivas.....	10
1.3. O Objeto das Sociedades Desportivas	11
1.4. O Fim (finalidade) Lucrativo das SD	12
1.4.1. Lucro Subjetivo	13
1.4.2. Lucro Objetivo.....	14
2. SAD vs. SDUQ e o papel do Clube Fundador	15
2.1. O Papel e Proteção do Clube Fundador	16
3. Obrigação de contas equilibradas (liga Portugal e <i>Fair Play</i> financeiro).....	23
4. Insolvência	26
4.1. A insolvência dos <i>Entes Especiais</i>	28
5. Contabilização dos Ativos.....	29
5.1. Critérios de Mensuração	30
5.2. Ativos Intangíveis	31
5.2.1. Valor do Plantel.....	31
5.2.2. Outros Ativos Intangíveis de difícil mensuração	33
6. A perspetiva de Continuidade.....	35
7. Dualidade de Risco	37
8. O que acontece em caso de Insolvência da SD ou do Clube	40
9. Conclusão.....	43
10. Referências Bibliográficas	46

1. Sociedades Desportivas

1.1. Breve evolução do Regime

O futebol em Portugal é caracterizado por história, costumes e tradições, sendo uma constante na vida dos portugueses há largas gerações. Contudo, o futebol que fazia vibrar os estádios dos anos 20 no século passado, pouco ou nada tem a ver com o fenómeno desportivo atual, tendo havido um constante crescimento a todos os níveis - desportivo, social e, em particular, económico.

Com o crescimento económico dos clubes aumentaram também as dívidas destes, contraídas por uma busca constante de sucesso desportivo que, como nenhuma outra área da sociedade, parece justificar os prejuízos sucessivos face à banca e ao Estado, uma característica vincada pelo amadorismo que estava ligado à gestão destes mesmos clubes.¹

A falta de regulamentação neste setor era demasiado evidente², pelo que surge, em 1995, o DL n.º 146/95, de 21 de junho, que apresenta pela primeira vez, no ordenamento jurídico nacional, o Regime Jurídico das Sociedades Desportivas (SD's). Contudo este foi um regime condenado ao insucesso, justificado pela inexistência de atratividade de potenciais investidores, pois os potenciais lucros (improváveis) teriam de reverter para benefício da atividade desportiva geral do clube.

¹ COSTA, RICARDO (2004) - *A posição (...)* p. 134.

² Como evidenciado por CAPELO, Maria Ana (in “As Sociedades Desportivas no ordenamento jurídico português” dissertação de mestrado disponível em “<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16444/1/VFINAL%20-%20AS%20SOCIEDADES%20DESPORTIVAS.pdf>” citada pelo Tribunal da Relação de Lisboa no processo 24272/18.5T8LSB.L1-7 de 26-04-2022), nos seguintes termos: «os clubes desportivos de cariz associativo, participando em competições desportivas de carácter profissional, revelavam necessidade de ajustar a sua estrutura e modo de funcionamento a um nível de profissionalismo e rigor, que não se coadunava com a essência de uma associação, em particular, com uma associação gerida de forma muito emotiva e pouco racional. As SD vieram renovar as organizações desportivas existentes – os clubes desportivos – conferindo-lhes um conjunto de características imprescindíveis à boa gestão da sua participação numa determinada competição desportiva de carácter profissional. Essencialmente surgiram com o intuito de sanar os resultados profundamente negativos da convivência entre estruturas como os clubes desportivos e o desporto profissional, designadamente o endividamento excessivo, especialmente público, e incontrolado em que os clubes desportivos se viam mergulhados, em virtude de modelos de gestão descuidados, pouco transparentes e eficientes».

A parca aplicabilidade do diploma era clara, assim, em 1997 foi introduzido o DL n.º 67/97, de 3 de abril, que implementou as SD's sob a forma de Soc. Anónima. Este regime veio permitir a opção dos clubes em competir através da modalidade de Soc. Anónima Desportiva (SAD), cujo fim seria a obtenção e ulterior distribuição de lucros, e que era regida subsidiariamente pelas regras das Soc. Anónimas (SA.), sendo aplicáveis algumas normas específicas com vista à atividade desportiva. Os clubes que não optassem pela SAD ficariam sujeitos a um regime especial de transparência e rigor na gestão,³ criando uma dualidade de atores na mesma competição desportiva, em que certos clubes passariam a estar sujeitos a regras diferentes das dos outros, pondo assim em causa a igualdade entre sujeitos e competitividade desportivas.

1.2. Lei das Sociedades Desportivas

Atualmente, temos o DL n.º 10/2013, alterado pelo DL n.º 49/2013, de 11 de abril (LSD) que impôs o recurso à figura da Soc. Desportiva (SD) para a participação em competições profissionais - eliminando o regime especial de gestão trazido pelo DL n.º 67/97. O preâmbulo desse diploma legal⁴ justifica as alterações introduzidas por se ter constatado que a possibilidade do clube se manter como tal para participar nas competições profissionais desportivas, adotando somente um regime especial de gestão veio, devido aos inúmeros e rentáveis interesses, designadamente de natureza económica que gravitam em torno do desporto de alto rendimento, evidenciar uma desigualdade relativamente a entidades desportivas que haviam assumido uma forma jurídica societária, o que desvirtuava a concorrência e prejudicava a competitividade e a verdade desportiva, e o desporto em particular, dado que os preceitos a aplicar entre as várias organizações não eram verdadeiramente idênticos. Assim, tornou-se necessário criar

³ RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades (...)*”, p.12: “era o caso das regras que consagravam o princípio da responsabilização pessoal dos executivos dos clubes por certos atos de gestão, a exigência de transparência contabilística (nomeadamente, através da certificação das contas por um revisor oficial), a adoção obrigatória do plano oficial de contabilidade e a prestação de garantias bancárias ou seguros de caução que respondessem pelos atos praticados em prejuízo desses clubes.”

⁴ O regime especial de gestão tinha como a intenção de “ter efeitos penalizantes para os respetivos dirigentes” em caso de inobservância da pretendida “transparência e rigor na respetiva gestão [...]”. “A prática viria, contudo, [...] a evidenciar uma desigualdade relativamente a entidades desportivas que haviam assumido uma forma jurídica societária, à qual urge pôr cobro.” - Preâmbulo do DL.10/2013.

novas formas jurídicas que esbatessem a apontada desigualdade e colocassem todos os participantes dessas competições no mesmo patamar, com obrigações e deveres análogos.”⁵ Assim, a obrigação de recurso à figura societária não se prendeu pela opção pela SAD e detrimento do regime especial de gestão, tendo sido criada a figura da Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas (SDUQ⁶), cujo sócio único será sempre o clube fundador (cfr. art.11º e 14º da LSD). Este DL define que a criação da SD pode ser feita através das modalidades presentes no art.3º do diploma: “transformação de um clube desportivo” (esta modalidade não pode ser utilizada na criação de SDUQ), “personalização jurídica de uma equipa que participe ou pretenda participar, em competições desportivas” ou a sua constituição “de raiz”⁷.

1.3. O Objeto das Sociedades Desportivas

O objeto das SD’s é-nos apresentado no n.º1 do art.2º da LSD: “1 - Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por sociedade-desportiva a pessoa coletiva de direito privado, constituída sob a forma de SA ou de SUQ cujo objeto consista

- na participação numa ou mais modalidades, em competições desportivas,
- na promoção e organização de espetáculos desportivos
- e no fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objeto.”

Sendo consensual na doutrina que a participação nas competições desportivas é o objeto principal destas mesmas sociedades e que as outras atividades possuem um

⁵ Tribunal da Relação de Lisboa processo nº 24272/18.5T8LSB.L1-7 de 26-04-2022.

⁶ RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) - *Sociedades (...)* rodapé p.46: apresenta-nos críticas da doutrina: Cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, "As sociedades desportivas", cit., p. 97. para quem teria sido preferível, por permitir assegurar a pretendida igualdade de tratamento entre as entidades participantes nas competições desportivas, obrigar sempre à constituição de uma sociedade anónima desportiva, pluripessoal ou unipessoal. Por outro lado, o Autor ainda acrescenta que, a admitir-se a constituição de sociedades desportivas por quotas, não existe razão para que elas não possam ser, também, pluripessoais.”.

⁷ Para desenvolvimento nas modalidades de constituição das SD’s Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – *Sociedades (...)*, capítulo IV: “A CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS”.

carácter secundário⁸, levanta-se também a questão da obrigatoriedade da SD ter estes 3 elementos no seu objeto. O elemento literal da norma leva-nos para o entendimento de que de facto são necessárias todas estas atividades para o objeto da Soc. estar preenchido, demonstrando um carácter social adjacente à atividade da Soc..^{9 10}

1.4. O Fim (finalidade) Lucrativo das SD

A SD é, fundamentalmente, uma Soc., tendo necessariamente de prosseguir um fim lucrativo. Isso significa, globalmente, que uma SD (apenas) tem capacidade para a prática dos atos necessários e convenientes à obtenção ou maximização do lucro, no seu património (o que resulta do chamado princípio da especialidade do fim, consagrado nos arts. 160º e 980º do Código Civil (CC) e art.6º do Código das Sociedades Comerciais

⁸ Cfr. CUNHA, Paulo Olavo (2012) - *Direito (...)* p. 134. Ademais, “Nada impede uma sociedade de ter [...] mais do que um objeto [...] . Nestas corresponder-lhe-ia mais do que um CAE (classificação das atividades económicas), embora um dos objetos deva ser considerado como principal para efeitos tributários.”

⁹ Em sentido inverso: CANDEIAS, Ricardo (2000) - *Personalização (...)*, entende que: “A essência da atividade do clube, enquanto conceito juridicamente polissémico (nos termos do art.20º da LBSD) [...] reduz-se ao exercício de competições desportivas e apenas isso”.

¹⁰ Por rigor jurídico defendemos que as sociedades devem ter os 3 elementos apresentados no seu objeto, mas, como nota Maria de Fátima Ribeiro, a sua inexistência nos estatutos da SD não leva à invalidade da sua constituição, cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades (...)*” p.26, rodapé n.º 5 “Os estatutos de algumas sociedades desportivas ignoram, pura e simplesmente, a inclusão expressa desta actividade no objecto da sociedade; em geral, fazem uma referência vaga à mesma (é o caso da Associação Académica de Coimbra -Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda., embora nos respectivos estatutos se identifiquem "o fomento e a prática do futebol federado, nas suas diferentes categorias e escalões" e "a gestão de equipamentos desportivos e a exploração comercial de espaços e de direitos" como as actividades em que consiste o seu "escopo principal", sem enumerar aquelas que possam extravasar este âmbito). A ausência de inclusão desta actividade no objecto da sociedade não constitui porém, a nosso ver, vício do acto constituinte susceptível de levar à sua invalidade (não sendo subsumível à previsão do artigo 42.º do CSC, por não ser o objecto ilícito ou contrário à ordem pública). Mas parece ser de considerar, relativamente às sociedades assim constituídas, por não darem cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º da LSD, a possibilidade de ser posta em causa a participação em competições desportivas profissionais, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da mesma lei- uma vez que o n.º 1 do artigo 2.º especifica expressamente que define sociedades desportivas "[p]ara efeitos do presente decreto-lei", e este "estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais".

(CSC)); e que esse lucro se destina a ser distribuído pelos sócios (como estabelece no art.980º do CC), ou atribuído ao sócio único, no caso de se tratar de sociedade unipessoal."¹¹

O lucro pode ser dividido em duas vertentes: na vertente objetiva e na vertente subjetiva.

1.4.1. Lucro Subjetivo

Na vertente subjetiva, “a obtenção [de] lucro destina-se à [sua] atribuição ao sócio, ou distribuição pelos sócios (o direito a quinhão nos lucros está consagrado na alínea a) do n.º 1 do art. 21º do CSC). Nesta última vertente, são possíveis ou necessárias duas concretizações: aos sócios deve ser assegurada a distribuição periódica de lucros (eles podem, porém, deliberar em sentido diferente, nos termos dos arts. 217º e 294º do CSC) e terão sempre direito ao lucro final (a existir), incluído na quota de liquidação (como resulta do disposto no art. 147º do CSC).”¹²

De realçar que, no caso da SDUQ, toda a quota da SD pertence integralmente ao clube fundador. Ora, sendo o clube uma pessoa coletiva de direito privado, com personalidade jurídica distinta da SD e sem fins lucrativos, o possível lucro a que o clube terá direito tem necessariamente de ser reinvestido no mesmo (devido à já exposta impossibilidade de o distribuir pelos seus associados).

Se estivermos a falar na distribuição de lucros finais, quando a SD resulte de Transformação ou da Personalização jurídica da equipa desportiva, por força do art.27º

¹¹ RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades (...)*”, p.35

¹² RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades (...)*”, p.35, nota de rodapé nº 19: “no diploma de 1997 não se consagrava, verdadeiramente, o fim lucrativo das sociedades desportivas nesta vertente subjetiva. Desde logo, porque o lucro da sociedade poderia ser distribuído pelos sócios, pelo que não se estabelecia um direito dos sócios a esse lucro. Depois, porque o próprio direito ao lucro final estava comprometido: o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 67/97 determinava que "o remanescente do património da sociedade extinta" deveria "permanecer afeto a fins análogos aos da sociedade extinta" - e, com esta limitação, o seu destino seria fixado pelos estatutos ou por deliberação dos acionistas. Sobre o tema, cfr. PEREIRA, MARIA ANTÓNIA (2003) - *O Direito aos Lucros nas Sociedades Desportivas*. Lisboa: Quid Juris, pp. 186 ss.; DE SOUSA, Luís Alexandre Serras - "Direito aos lucros nas sociedades anónimas desportivas - um verdadeiro direito?", *Revista de Direito das Sociedades*, (2013)." 1-2, 2013, 167-179, pp. 172 55.”

da LSD, quando a SD se extingue, as instalações desportivas, que não indispensáveis para liquidar dívidas sociais, “devem ser atribuídas ao clube fundador e permanecer afetadas a fins análogos aos da sociedade extinta.”¹³

1.4.2. Lucro Objetivo

Tradicionalmente, os clubes organizavam-se através da forma jurídica associação, logo, a obtenção de lucro não era o seu fim. Ora, ainda se levantam dúvidas quanto à finalidade lucrativa das SD's, pois estas prosseguem e servem fins públicos - será adequado impor-lhes a forma societária? Além disso, na prática e pela conjuntura do sistema em que as SD's participam, não há lucros por distribuir - sendo assim, fará sentido continuar a afirmar esta prossecução pelo fim lucrativo?¹⁴

O fim lucrativo das SD's existe pois o *animus* subjacente à sua atividade é o da produção de lucro. Este fim prosseguido pode ser afirmado independentemente de não existirem lucros durante vários exercícios consecutivos e mesmo que se afigure como improvável a sua distribuição numa fase de liquidação. Para além disso, ainda que reflexamente, asseguram-se os interesses dos credores sociais.

Quanto à questão da busca pelo lucro quando existe um objeto de interesse público na base da SD, é inegável que existe uma compatibilização entre a atividade desportiva e o fim lucrativo, onde está claramente reflexo o *animus* lucrativo (“pense-se, nomeadamente, nos negócios relacionados com publicidade, direitos de transmissão audiovisual e transferências de jogadores”¹⁵.)

A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD), no seu art.26º é reveladora do intuito lucrativo que existe nos clubes que participam em competições profissionais, definindo no seu nº 1: "são clubes desportivos as pessoas coletivas de direito privado, constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos, que tenham como escopo o fomento e a prática direta de modalidades desportivas". Já no n.º 2 do mesmo art. determina-se que os clubes desportivos que participem em competições

¹³ Uma medida que, como veremos mais infra, poderá revelar-se como prejudicial ao clube fundador.

¹⁴ Questões levantadas e respondidas por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO em: RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades (...)*”, p.37, posição com a qual concordamos integralmente.

¹⁵ RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades (...)*”, p.40.

profissionais devem adotar a forma de "sociedade desportiva com fins lucrativos (...)". Conclui-se, da leitura desta norma, que clubes que não participem em competições profissionais não podem ter fins lucrativos, e clubes que participem em competições profissionais têm de o fazer através de uma SD com fim lucrativo.

A questão do objeto e do fim da SD tem particular relevância, pois, por um lado, o objeto tripartido das SD's poderá levar à prática de atos de fim economicamente desinteressado; por outro lado, se têm fim lucrativo, como os restantes tipos de sociedades, serão de considerar nulos os atos praticados em violação desse mesmo fim (cfr. art.160º CC e art.6º CSC, levantando-se a questão da possibilidade do Administrador de Insolvência (AI) anular os atos que considere prejudiciais à massa, desde que praticados no período anterior ao início do processo de insolvência, cfr art.120º/1 Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)), que, além da nulidade, podem ainda gerar responsabilidade dos membros dos órgãos de administração perante os credores sociais (cfr.art.78º CSC). Para MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO esta não é a melhor solução quer de *iure condito* quer de *iure condendo*. Em primeiro lugar, este regime aplica-se também às sociedades que não participam em competições profissionais (que livremente optaram pela modalidade da SD e que vêm assim comprometidos os seus objetivos de cariz social e desportivo face à obrigatoriedade da persecução do lucro financeiro). Em segundo lugar, existem alternativas para que este conflito fosse evitado pelo legislador, se, tal como a opção tomada pelo legislador francês, fosse imposta uma divisão entre a SD que ficaria encarregue das atividades lucrativas e o Clube Desportivo, que ficaria encarregue das atividades não lucrativas.¹⁶

2. SAD vs. SDUQ e o papel do Clube Fundador

Como explanado anteriormente, existem diferenças entre a SAD e a SDUQ, cuja regulação é feita através da LSD aplicando-se, subsidiariamente, as regras do CSC (cfr. art.5º da LSD). Assim às SAD aplicam-se subsidiariamente as regras das SA., e às SDUQ aplicam-se as regras das Soc. por Quotas (SQ.).

O novo regulamento, que tencionava marcar pela profissionalização, rigor e transparência da fiscalização e gestão a todos os níveis da SD, falhou na regulamentação

¹⁶ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – “Sociedades (...)”, p.s. 43 e 44.

das SDUQ. Vejamos: Na SDUQ não é obrigatória a existência de um órgão de fiscalização, a menos que se excedam indicadores de dimensão da empresa societária, sendo apenas obrigatória a sua fiscalização por um Revisor Oficial de Contas (ROC) e não um conselho fiscal.¹⁷¹⁸

Outro aspeto que ficou claramente em prejuízo de regulamentação é o papel do clube e a possibilidade de este dar instruções à gerência da Soc., revelando uma possível falta de autonomia da SD que deve respeitar as deliberações dos sócios (“*in casu*” o clube – sócio único – cfr. art.259º do CSC)

Por fim, um dos aspetos em que o legislador volta a pecar por falta de previsão legal é a não aplicação do art.396º do CSC às SDUQ, que se aplica às SAD e obriga os seus administradores a pagar caução ou celebrar contratos de seguro de forma a salvaguardar os interesses da Soc., credores e terceiros por eventuais falhas da administração que resultem num direito de indemnização.¹⁹

2.1. O Papel e Proteção do Clube Fundador

A existência e papel de um clube fundador tem particular relevo na constituição da SD, especialmente na personalização jurídica da equipa, que caracteriza a maioria das SD’s que participa em competições profissionais. O capítulo IV da LSD dispõe sobre as Sociedades que resultem desta mesma forma de constituição apresentando-nos direitos especiais²⁰ que assistem ao clube fundador. Um conjunto normativo que visa dar

¹⁷ RIBEIRO, Maria de Fátima – “A insolvência (...)” (2019), p.231.

¹⁸ Para combater esta desigualdade a Liga Portuguesa de Futebol Profissional indicou que as SDUQ devem ter um conselho fiscal: “As sociedades desportivas unipessoais por quotas que participem na Liga NOS e na LigaPro devem prever nos respetivos estatutos a existência de um órgão de fiscalização, nos termos do n.º 1 do artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais.”, Cfr. art.9º nº3 do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, disponível em: <https://www.ligaportugal.pt/media/28502/20200930-rc.pdf>.

¹⁹ Para mais desenvolvimento, conferir: RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – “Sociedades (...)”, p.53 e 54.

²⁰ RIBEIRO, Maria de Fátima – “A insolvência (...)” (2019), p.242: “Fala-se em “direito especial”, a nosso ver, em sentido impróprio. De facto, os direitos especiais são, nas sociedades anónimas, atribuídos a categorias de ações, independentemente do respetivo titular. Na lei desportiva, os direitos especiais atribuídos às ações detidas pelo clube fundador, quando a sociedade desportiva resulte da personalização de equipa (que são vários), são-no em função da sua titularidade pelo clube fundador, ao serviço de um fim

cumprimento ao objetivo de “defesa dos direitos dos associados do clube fundador, do interesse público e do património imobiliário” (cfr. art.27º/2 LBAFD)

O art.22º da LSD regula as entradas em espécie nas SD's quando os clubes optem pela personalização jurídica da equipa. Regula também a transferência do clube para a Soc., aquando da sua constituição, da totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que é titular (no seu n.º1). Contudo, não se esgota neste art. o regime das entradas em espécie (apesar da epígrafe do mesmo assim o induzir). Veja-se a possibilidade consagrada no art.26º/1 da LSD que permite ao clube fundador, caso seja concessionário da exploração de uma sala de bingo, transferir para a SD a sua concessão, subordinando-a, inexplicavelmente no entender da MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, às regras do art.18º da LSD.²¹

“Embora a *ratio* do art.22º da LSD, seja tutelar os interesses da SD e reflexamente os dos seus sócios e credores, acaba-se por tutelar também os interesses do clube fundador.”²² Este pode destacar do seu património uma parcela (a equipa) e transferi-la para a SD por isso mesmo, o n.º4 do art.22º, do mesmo diploma, determina que “a transferência [desses] direitos e obrigações não depende do consentimento da contraparte” mas acautela-se a posição dos credores do clube, uma vez que a SD

específico: o de assegurar a tutela da posição desse clube fundador na sociedade. Sobre o tema, à luz do direito pretérito (neste ponto, muito semelhante ao direito vigente), cfr. COSTA, RICARDO (2005) - *A posição privilegiada do Clube Fundador na Sociedade Anónima Desportiva*, em I Congresso de Direito do Desporto Memórias – coordenação de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Estoril, 133, 174, pp. 160 ss. Que defende: “A ilegitimidade de apreensão judicial ou de oneração das ações de categoria "A" a favor de sujeitos que não sejam pessoas coletivas públicas não é um direito especial do clube-acionista, embora não deixe de ser uma vantagem que lhe assiste, fundada no princípio do privilégio desse mesmo clube e condicionada pelo princípio da subsistência do mesmo” (cfr - Esta vantagem (assim como, já agora, qualquer direito especial) não se confunde com as "vantagens especiais" dos sócios a que o CSC faz referência nos arts. 16.º, n.º 1, c 19.º, n.º 4. OLIVEIRA ASCENSÃO, José (2000) - *Direito Comercial. Sociedades Comerciais Parte Geral. Vol. IV*, Lisboa: Dislivro, p. 513, COUTINHO DE ABREU, pp. 214-215.)”.

²¹ RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades (...)*”, p.83, rodapé nº 13: “(talvez o legislador tenha pretendido, com esta remissão, sujeitar a ulterior transmissão dessa concessão pela sociedade desportiva a terceiros ao mesmo regime a que se encontram sujeitas a alienação ou oneração, a qualquer título, de bens que integrem o património da sociedade, solução que poderia fazer sentido; mas não é isso o que resulta da letra do n.º 1 do artigo 26º).”.

²² RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades (...)*”, p.84.

responderá, perante estes, “pela diminuição da garantia patrimonial que vier a resultar da transferência, em seu favor, da posição contratual do clube em quaisquer contratos”.

São impostas exigências na transferência destes direitos e obrigações de forma a assegurar a realização da entrada: “Os direitos e obrigações a transferir devem encontrar-se afetos à prossecução da atividade que constitui o objeto da Soc. comercial; deve ser elaborado um inventário escrito dos direitos e obrigações objeto de transferência em que este é verificado e avaliado por um ROC; o documento escrito de que consta o inventário deve figurar em anexo ao ato constitutivo da Soc.; finalmente, o saldo de passivos e ativos a transferir não pode ser negativo.”²³

O art.22º/3 da LSD determina que a transferência de ativos deve ser de valor, pelo menos, equivalente à transferência de passivos, contudo não esclarecendo se tal imposição se refere à totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que o clube é titular e que se apresentam como afetos à participação nas competições desportivas profissionais, ou se é possível interpretar a norma no sentido desses ativos poderem ser constituídos por outros bens e/ou dinheiro que integram o património do clube mas não estão afetos aquele fim.

Ora, se for exigido que o clube fundador garanta a sua entrada com outros meios de financiamento da atividade em causa, adotando a posição de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO “um número muito considerável de acervos patrimoniais das “empresas desportivas” dos clubes, na parte estritamente constituída pelos direitos e obrigações de que ele é titular e que se encontrem afetos à participação nas competições desportivas, tem um valor contabilístico deficitário [...] se exigisse que este acervo, em si e delimitado desse modo, tivesse um valor pelo menos nulo para que o clube pudesse constituir uma SD pela personalização jurídica da equipa, poucos seriam aqueles que reuniriam as condições necessárias para o fazer.”²⁴

Concordamos com a perspetiva de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO quando defende que o legislador deveria ter imposto que a transferência deveria ter por objeto todos os recursos ligados à equipa profissional, formando uma unidade económica dentro

²³ RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades (...)*”, p.84.

²⁴ RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – *Sociedades Desportivas*. 2.ª Ed., Porto: Universidade Católica Editora, p.86.

do Clube Desportivo. Contudo o legislador, no art.22º/1 da LSD, veio permitir a transferência de apenas parte dos Direitos e Obrigações.

O exposto não coloca em causa o disposto no art.24º da LSD que impõe a transmissão automática para a SD dos direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como dos contratos de trabalho desportivo e dos contratos de formação desportiva relativos a praticantes da modalidade que constitui objeto da soc., que têm necessariamente de ser objeto de transmissão para a SD, sob pena de poder ficar comprometida a prossecução do seu objeto.²⁵

Exige-se, também, que a participação do mesmo na SD corresponda a, pelo menos, 10%²⁶²⁷ do capital social (vide art.23º LSD), evitando que o clube constitua uma SD de forma a transferir, “para outra entidade, um conjunto de ativos e passivos que, no seu conjunto, não seriam adequados ou suficientes para assegurar a sua subsistência (a curto prazo, ou numa perspetiva de continuidade) deixando desacomodado os respetivos credores que, por força da existência da personalidade jurídica da SD (e a consequente autonomia patrimonial), já não poderão satisfazer-se através da execução do património do clube desportivo.”²⁸

Embora o legislador determine que a SD é responsável perante os credores do clube “pela diminuição da garantia patrimonial que vier a resultar da transferência, em seu favor, da posição contratual do clube em quaisquer contratos” (vide art.22º/4), nada se prevê quanto à tutela dos credores da SD, pelas dívidas transferidas pelo clube aquando da sua constituição.

²⁵ RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – *Sociedades Desportivas*. 2.ª Ed., Porto: Universidade Católica Editora, p.86 e 87.

²⁶ Uma diminuição face ao anterior regime que impunha um limiar mínimo de 15% e se justifica pela débil situação financeira que caracteriza os clubes nacionais “o legislador teve clara consciência da situação difícil em que se encontram os clubes desportivos” – RIBEIRO, Maria de Fátima – “A insolvência (...)” (2019), p.240.

²⁷ Um valor que ainda assim pode ser alto para muitos clubes nacionais. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO apresenta-nos que a solução poderá passar pela constituição de uma Sociedade Desportiva de Raiz, em que o clube poderá ter participações sociais em limiar abaixo dos 10% exigidos, visto existir uma maior liberdade contratual conferida às partes.

²⁸ RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades (...)*”, p.87.

Como podemos ver, este regime de constituição da SD tem como característica essencial a proteção especial dada ao clube fundador. Proteção reforçada pelo art.23º/2 que atribui às ações tituladas pelo clube fundador:

a) O direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objeto a fusão, cisão, ou dissolução da sociedade, a mudança da localização da sede e os símbolos do clube, desde o seu emblema ao seu equipamento;

b) O poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração, com direito de veto das respetivas deliberações que tenham objeto idêntico ao da alínea anterior.²⁹

O n.º3 permite que “Os estatutos da sociedade desportiva podem subordinar determinadas deliberações da respetiva assembleia geral à autorização do clube fundador.”³⁰ Sendo que os entraves ou benefícios que caracterizam a aplicação desta norma se prendem com a capacidade financeira do clube e assim a sua capacidade negocial.

²⁹ Esta alínea causa querelas na doutrina devido à má integração da mesma com o regime societário geral, como demonstrado por Maria de Fátima Ribeiro em: RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades (...)*”, p.s.129 e 130: “Ao órgão de administração cabe apenas aprovar o projeto de fusão ou de cisão, ou propor a dissolução da sociedade. Então, deverá entender-se que o objeto do direito de veto consagrado na alínea b) é, em certas matérias, diferente (e não idêntico, como se diz na norma) daquele que está consagrado na alínea precedente: ao membro do órgão de administração caberá, quando muito, o direito de vetar uma deliberação que, no seio do órgão de administração, tenha por objeto propor à assembleia geral qualquer dessas operações. (...) Quanto à alteração da sede, cabe conciliar o disposto no n.º 2 do artigo 23.º da LSD com o que se estabelece no n.º 2 do artigo 12.º do CSC. Assim, quando esteja em causa a alteração da sede da sociedade desportiva para fora do território nacional, a competência é da assembleia geral (nos termos gerais previstos para a alteração do contrato de sociedade), e terão aplicação as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 23.º: as ações do clube fundador conferem sempre o direito de veto na competente deliberação em assembleia geral; e o membro do órgão de administração designado pelo clube fundador (ou os membros, no caso de ter havido designação de mais do que um, o que a lei permite) terá, quando muito, direito de veto na deliberação do órgão de administração. Se, como será mais frequente, se tratar de deslocar a sede da sociedade desportiva dentro do território nacional, o órgão competente será a administração – e neste caso, apenas se aplicará o disposto na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo.”.

³⁰ Podendo este garantir, estatutariamente (especificando cada um dos seus poderes, de forma exaustiva), uma maior proteção dos seus interesses, fazendo carecer da sua aprovação determinadas deliberações da Assembleia Geral.

A constituição de SD's através da modalidade de Personalização jurídica da equipa confere ao clube fundador uma categoria especial de ações (cfr. art.10º da LSD), denominadas de "Ações de categoria A". Estas ações "só são suscetíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas coletivas de direito publico", o mesmo que dizer, *a contrario*, que estas ações não podem ser executadas por credores privados.³¹

Para concretização da proteção do património imobiliário do clube fundador, estão necessariamente sujeitas à autorização por assembleia geral da SAD ou decisão do Clube (aquando SDUQ), a alienação ou oneração, a qualquer título, de bens que integrem o património imobiliário da SD (e atos que excedam em 20% as previsões inscritas no orçamento - vide art.18º). Além destas medidas criadas com o intuito de proteger o património social, poderão estas ações sobre o património estar sujeitas à autorização do clube fundador, se tal estiver previsto nos estatutos da SD (como explicado anteriormente cfr. art.23/3 e reforçado no n.º5 do art.18º).

A equipa que representará o clube e a SD (em caso de personalização jurídica) nas competições necessita, obviamente, de instalações desportivas (por exemplo: estádio, centro de treinos etc.). Ora, frequentemente, os clubes, antes de constituírem a SD, já têm no seu património essas mesmas instalações (sendo este um dos seus principais ativos tangíveis). De forma a proteger o património imobiliário do clube, este património não pode ser alienado ou doado à SD, podendo esta, de acordo com o art.25º, usufruir das instalações mediante uma contrapartida adequada (o legislador peca, mais uma vez, pela utilização de um conceito vago que carece de preenchimento no presente diploma e nos diplomas que regulam esta relação jurídica, cabendo a análise do que consiste em

³¹RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – "*Sociedades (...)*", p.136, rodapé nº 33: Que não podem também "proceder ao seu arresto, situação na qual também existirá apreensão judicial de bens de um devedor, nos termos do disposto no artigo 391.º, n.º 2, do Código de Processo Civil. Mas a possibilidade atual de arresto de bens de empresas merece-nos sérias reservas (no que concordamos inteiramente com DUARTE, Rui Pinto (2013) - *Defesa da proibição de arresto contra empresas*, em Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas. Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 1197-1215, pp. 1206 ss.), razão pela qual não podemos senão concordar com a proibição de arresto (embora relativamente parcial) das ações do clube fundador".

“contrapartida adequada” ser feita caso a caso, de acordo com as condições de mercado que, cabe lembrar, não são estáticas no tempo³²⁾ .

Uma das normas de destaque na LSD é o art.27º que explana: “Em caso de extinção da sociedade desportiva, as instalações desportivas, se não forem indispensáveis para liquidar dívidas sociais, devem ser atribuídas ao clube desportivo fundador e permanecer afetas a fins análogos aos da sociedade extinta.”

Apesar da aparente boa intenção do legislador, a obrigatoriedade da atribuição das instalações desportivas ao clube fundador pode muito bem ser a “sentença” do mesmo. Vejamos, a este caso aplica-se o regime da liquidação das sociedades. Em caso de liquidação da SD, os sócios da mesma têm direito a quinhão na quota de liquidação. Facilmente se afere o problema: se o valor da quota de liquidação que cabe ao clube for inferior ao valor das instalações desportivas, o clube estará obrigado a devolver à SD (de qualquer forma) o montante correspondente a essa diferença, a fim de que os restantes sócios possam vir a receber a quota de liquidação que lhes cabe.³³ Então, se não se admitir, como não deve admitir-se, em nosso entender, que o cumprimento desta norma possa pôr em causa o direito dos restantes acionistas ao lucro final (entendimento que poria drasticamente em causa o investimento externo em SD’s a constituir pela personalização jurídica de equipa desportiva, por não se ver que algum investidor pudesse cogitar sequer expor-se a este risco³⁴⁾, o clube fundador pode, pelo cumprimento estrito do preceituado

³² Assim, e de acordo com MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, em RIBEIRO, Maria de Fátima – “A insolvência (...)” (2019), p.247: “o contrato deverá, idealmente, fixar a contrapartida e prever mecanismos que permitam a sua adaptação, no tempo, à evolução do mercado”.

³³ RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades (...)*”, p.37.

³⁴ RIBEIRO, Maria de Fátima (2019) – “A insolvência do clube e da sociedade desportiva”, *Revista De Direito Comercial*, disponível em: <https://www.revistadedireitocomercial.com/a-insolvencia-do-clube-e-a-sociedade-desportiva>, p.250. Que nos diz também: Com entendimento diferente, cfr. REI, Maria Raquel (2011) - *Sociedades anónimas desportivas: o fim lucrativo*, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida. Vol. IV, Coimbra: Almedina, 281-291, pp. 289 ss., para quem não se trata, com esta norma (ou antes, com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de teor semelhante), de preencher a quota de liquidação do clube desportivo, pois não haverá, nas sociedades desportivas, quota de liquidação, deste e de outros sócios (então, “[a]s instalações desportivas são-lhe [ao clube] atribuídas, pura e simplesmente”). Fica por explicar qual será então, para a autora, o destino a dar aos outros bens e valores do património social que não consistam nas instalações desportivas e que, na extinção da sociedade, não tenham sido necessários para satisfazer o seu passivo. Também PEREIRA, Maria Antónia (2003) - *O*

nesta norma que, à primeira vista, tem por fim tutelar os seus interesses, ficar em situação financeira difícil.”

3. Obrigação de contas equilibradas (liga Portugal e *Fair Play* financeiro)

Como vimos, as SD's são um requisito necessário para que um Clube possa participar em competições profissionais. Demonstrando a preocupação global que existe entre os próprios agentes desportivos para que haja um controlo sobre o endividamento e um cumprimento das medidas de bom governo societário bem como das obrigações económicas a que estas estão sujeitas, para além do legislador nacional e do regime geral e especial que se impõe às SD's, as próprias competições em que as SD's estão inseridas também regulam estas matérias.

Na prossecução deste objetivo são aplicadas às SD's nacionais os art.75º e 79º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional³⁵ que condicionam a inscrição de jogadores e a participação nas competições mediante o cumprimento das suas obrigações para com a liga, a administração fiscal, a segurança social e pessoas singulares ou coletivas integradas na federação portuguesa de futebol.

A par destas regulações de nível interno, existem também regras internacionais que asseguram a igualdade do *playing field* entre as SD's. Na Europa, o futebol é regulado pela *UEFA*, que em 2009 instituiu o *fair play* financeiro, que regula o licenciamento de clubes que competem nas provas europeias e cujo objetivo é a contenção de gastos

Direito aos Lucros nas Sociedades Desportivas. Lisboa: Quid Juris, p. 177, afirma que aquela norma afastava a possibilidade de aplicação às sociedades desportivas do direito à quota de liquidação, típico das sociedades, por ficar arredada a possibilidade de recurso, nesta matéria, ao Código das Sociedades Comerciais. Este entendimento também parece resultar dos estatutos de algumas sociedades desportivas (cfr., entre outros, o n.º 3 do artigo 30.º dos estatutos da Os Belenenses – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, pelo qual se determina que, na liquidação da sociedade, “[a]s instalações desportivas, incluindo todos os equipamentos que lhes estão adstritos, serão, em qualquer caso, atribuídas ao Clube de Futebol ‘Os Belenenses’”; ou o n.º 2 do artigo 25.º dos estatutos da Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, bem como o n.º 2 do artigo 23.º dos estatutos da Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda., com idêntico teor).

³⁵ Disponível em: <https://www.ligaportugal.pt/media/38662/regulamento-das-competicoes.pdf>.

descontrolados na indústria do futebol evitando injeções de fundos quase que aleatórios por parte de investidores externos.³⁶

Com este regulamento, qualquer equipa que queira participar nas competições da UEFA tem de preencher os seus requisitos³⁷. De forma geral passam pela: “demonstração da inexistência de dívidas vencidas a outros clubes, a jogadores, à segurança social e a entidades fiscais. A partir da época 2013-2014, os clubes passam ainda a estar sujeitos a regras relativas à gestão financeira, com respeito por critérios de *break even*; ou seja, devem assegurar que as suas despesas não ultrapassem, nas contas consolidadas dos últimos três anos, as suas receitas em montantes que ultrapassem desvios considerados aceitáveis pelo Comité de Controlo Financeiro dos Clubes da UEFA, órgão criado precisamente com a função de fiscalizar o cumprimento, pelos clubes, destas exigências no plano financeiro. Estão previstos vários tipos de sanções disciplinares para os clubes incumpridores, que vão da mera advertência à desqualificação nas competições em curso e/ou exclusão de futuras competições, ou até a retirada de um título ou prémio obtido.”³⁸

De notar que as regras do *fair play* financeiro têm melhores intenções do que concretização, existindo a possibilidade de “truques contabilísticos” através do investimento de capital de terceiros com injeções de capital em academias de formação, projetos comunitários ou outros gastos que não contam como relevantes para consideração do *break even requirement*. Para além disso, o *income* dos clubes de futebol pode ser dividido em 4 grandes categorias: *match-day revenue*, *competition prizes*,

³⁶ CAGLIO, Ariela, et al, “Does Fair Play Matter? Uefa Regulation And Financial Sustainability In The European Football Industry”, *BAFFI CAREFIN Centre for Applied Research on International Markets, Banking, Finance and Regulation*, 01/out/2016. [Does Fair Play Matter? UEFA regulation and financial sustainability in the european football industry](#), consult. em 05/jan/2023.

³⁷ BUDZINSKI, Oliver, “The Competition Economics of Financial Fair Play”, *Ilmenau Economics Discussion Papers*, 10/mar/2014. [The Competition Economics of Financial Fair Play](#), consult. em 05/jan/2023.

³⁸ RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades (...)*”, p.s 107, 108, nota de rodapé nº40: “Cfr. Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições de Clubes da UEFA (União das Federações Europeias de Futebol), pelo qual a Federação Portuguesa de Futebol transfere para o ordenamento jurídico-desportivo português as normas do UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations - Edition 2012, disponível em: <file:///C:/Users/hugol/Downloads/REGULAMENTO%20DE%20LICENCIAMENTO%20PARA%20AS%20COMPETICOES%20DE%20CLUBES%20DA%20UEFA.pdf>.

streaming rights e *commercial deals*. Ora, a problemática da desigualdade na retribuição dos direitos televisivos (visto serem negociados individualmente por clubes ou federações) reflete-se nos resultados díspares das SD'S, sendo ainda mais chocante a facilidade com que se pode manipular o *comercial income* que também é negociado individualmente e cujos requisitos são muitas vezes arbitrários (caso do *Manchester City* e da “injeção” de capital do grupo *Etihad* que lhes acabou por patrocinar as camisolas).³⁹ Além de que as principais sanções aplicadas aos clubes europeus são vistas como sendo muito baixas⁴⁰, pois consistem em advertências ou multas cujo valor também não parece ser alto o suficiente para compelir ao cumprimento das regras.

Quanto ao impacto financeiro propriamente dito nos clubes, CAGLIO, *et al*, concluem que não se pode afirmar a existência de uma melhoria generalizada do paradigma, se bem que reconhecem a verificação de melhorias pontuais, divergindo de país para país.⁴¹

Devido a algumas falhas deste regime, a UEFA introduziu novas regras de Sustentabilidade Financeira⁴² que entraram em vigor em junho de 2022 e que se centram em 3 pilares. Em primeiro lugar, no *overpayment rule*, isto é, os clubes serão controlados a cada trimestre de forma a garantir que todas as despesas estão a ser pagas a tempo. A *football earnings rule* permite aos clubes perderem 60 milhões de euros ao longo de 3 anos (o dobro do que era permitido com a anterior regra do *fair play financeiro*). Por último, a *squad cost rule*, com o qual salários, transferências e custos de transferência têm como teto 70% das receitas do clube.⁴³

³⁹ *Manchester's City Controversial Etihad Deal* (2018), produzido por Tifo Studios, disponível em: WhiteboardFootball.com.

⁴⁰ (2022, 2 de Setembro). Paris Saint-Germain given £56m fine by Uefa after breaking FFP rules. The Guardian e BRAY, Joe (2022, 2 de setembro). UEFA fine eight clubs for Financial Fair Play breaches and place Man City on watchlist. Manchester Evening News.

⁴¹ CAGLIO, Ariela, et al, “Does Fair Play Matter? Uefa Regulation And Financial Sustainability In The European Football Industry”, *BAFFI CAREFIN Centre for Applied Research on International Markets, Banking, Finance and Regulation*, 01/out/2016. [Does Fair Play Matter? UEFA regulation and financial sustainability in the european football industry](#), consult. em 05/jan/2023.

⁴² Novas regras financeiras disponíveis: [Financial Sustainability | Inside UEFA | UEFA.com](#).

⁴³ Este será calculado no fim do ano de calendário e não da época desportiva, assim as transferências de verão serão incluídas nestas contas.

4. Insolvência

Apesar das regras que limitam os gastos desproporcionais e obrigam a um constante controlo financeiro, como qualquer sociedade, as SD's estão sujeitas a algo que faz com que o seu valor seja volátil...o risco. Não falamos apenas do risco desportivo, no qual uma aposta mal feita (num treinador ou plantel) pode levar a com que a bola bata menos vezes na rede e uma equipa desça de divisão. Falamos do risco financeiro ao qual as SD's estão sujeitas e ao facto de uma má gestão poder resultar numa situação de debilidade económica ao ponto de ser necessário recorrer ao regime da insolvência.

O conceito de insolvência definido pelo legislador é-nos dado no art.3º/1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) “é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”⁴⁴. Como podemos constatar, esta é uma definição que se concretiza na impossibilidade de qualquer sujeito passivo⁴⁵, do processo de insolvência, cumprir as suas obrigações vencidas.⁴⁶

A Doutrina e jurisprudência têm entendido que a impossibilidade de cumprimento relevante para efeitos de insolvência não diz respeito a todas as obrigações do devedor, bastando-se algumas dívidas (ou até mesmo apenas uma) cujo incumprimento se demonstre como revelador da impossibilidade de cumprimento da generalidade das obrigações⁴⁷ - não sendo relevante a não satisfação de uma obrigação sustentada na crença ou recusa do devedor em fazê-lo, ainda que assente numa possível causa justificativa de

⁴⁴ A definição da insolvência como "a impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas", apesar de retirada do § 17 da *Insolvenzordnung*, não parece correta. A disposição alemã limita-se a estabelecer, não uma definição de insolvência, mas um conceito vago e indeterminado de incapacidade de cumprimento (*Zahlungsunfähigkeit*), que é genericamente preenchido pela referência à cessação de pagamentos pelo devedor ("wenn der Schuldner seine Zahlung eingestellt hat"), a qual é totalmente omitida neste preceito, Teria sido por isso melhor que se mantivesse a definição anterior de insolvência como a situação da empresa que, "por carência de meios próprios e por falta de crédito, se encontre impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações". LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2017) – “Código (...)” p.64.

⁴⁵ Art.2º, nº1 CIRE - EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2022) – “Manual (...)” p. 29.

⁴⁶ A questão de a obrigação estar ou não vencida não é relevante, uma vez que a insolvência acarreta a perda do benefício do prazo (art. 780º C.C.). LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2017) – “Código (...)”, p.64.

⁴⁷ EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2022) – “Manual (...)” p. 29.

incumprimento, pois neste caso não há uma verdadeira impossibilidade de cumprimento (do ponto de vista patrimonial)⁴⁸.

A incapacidade do devedor em cumprir as suas obrigações pode ser aferida através de dois critérios principais:

- a) O critério de fluxo de caixa (*cash flow*)
- b) O critério do balanço ou do
- c) ativo patrimonial (*balance sheet* ou *asset*)

O critério de *cash flow* determina que o devedor é insolvente quando se torna incapaz, por ausência de liquidez suficiente, de pagar as suas dívidas no momento em que estas se vencem. Não é relevante o facto do ativo ser superior ao passivo, já que a insolvência ocorre logo que se verifica a impossibilidade de pagar as dívidas que surgem regularmente na sua atividade.

O critério de *balance sheet* ou *asset*, determina que a insolvência resulta do facto de os bens do devedor serem insuficientes para o cumprimento integral das suas obrigações.⁴⁹

Em Portugal é adotado o critério de *Cash Flow*, pois está em causa “um conceito de solvabilidade”⁵⁰, sendo de relevo a impossibilidade de cumprimento pontual das obrigações e não a mera insuficiência patrimonial. Facilmente se afere que o devedor cujo passivo seja superior ao ativo consiga fazer face a uma situação líquida negativa através do recurso a crédito. No mesmo sentido, é-se entendido que o devedor cuja situação líquida seja positiva não afastará a insolvência se o ativo que constitui o seu património carecer de liquidez.

⁴⁸ EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2022) – “*Manual (...)*” p.29, rodapé n.º41: “De acordo com o sumário do Ac. Rel. Lx, de 9-07-2009 (EZAGUY MARTINS), “para a integração da previsão da alínea b), do n.º 1 do art.º 20.º do C.I.R.E., importa ter presente que a ideia-matriz reside na impossibilidade de cumprimento generalizado por parte do devedor e não em qualquer falta de cumprimento sustentada em razões litigiosas sobre a existência ou validade da obrigação.”.

⁴⁹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2021) – “*Direito (...)*” p. 81.

⁵⁰ EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2022) – “*Manual(...)*”, p. 30.

4.1. A insolvência dos *Entes Especiais* ⁵¹

Por sua vez, o art.3/º2 do CIRE explana que “as pessoas coletivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta⁵², são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”, sendo relevante a situação patrimonial do devedor.

“A doutrina alemã tem defendido que este conceito de insolvência (*Überschuldung* ou sobre-endividamento) deve ser determinado segundo os seguintes passos. Primeiro apura-se o valor aritmético do endividamento excessivo através da contraposição do passivo com o ativo do devedor (para efeitos do ativo deve-se ter em conta os respetivos valores liquidáveis, isto é, aqueles que seriam realizáveis através da sua venda individual na eventualidade de uma liquidação da empresa devedora). Caso o resultado seja um endividamento, dever-se-á fazer um juízo de prognose sobre a continuidade da empresa: se este juízo for positivo (isto é, se a empresa tiver capacidades de sobreviver e de responder economicamente ao passivo dentro do período de tempo considerado), então o estado de sobre-endividamento poderá ser superado através do valor de continuidade da empresa; se o resultado for negativo (ou seja, se o endividamento persistir), encontrar-se-á preenchido o fundamento da insolvência para efeitos de abertura do processo de insolvência.”⁵³

Ora, seguindo a posição de ROSÁRIO EPIFÂNIO e MENEZES LEITÃO, aos entes abrangidos pelo *ratio* do n.º2 do art.3º poder-se-á aplicar, também, o critério geral previsto no n.º1 do mesmo artigo.⁵⁴

O n.º2 do art.3º pode ser afastado se se concluir que o ativo é superior ao passivo, através da aplicação dos critérios de correção previstos no n.º3 do mesmo art., visto que

⁵¹ EXPRESSAO - EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2022) – “*Manual (...)*” p. 30.

⁵² Fazendo parte desta categoria as Sociedades por Quotas (art.197º, n.º3, CSC) e as Sociedades Anónimas (art.271º CSC), os únicos tipos de Sociedade com Legitimidade para participar em competições profissionais de futebol (art.2º n.º1 da LSD).

⁵³ EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2022) – “*Manual (...)*” p.25, rodapé nº46.

⁵⁴ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2021) – “*Direito (...)*” p. 83 & EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2022) – “*Manual (...)*” p.s. 32 e 33.

os balanços comerciais podem ser insuficientes para a aferição de uma situação de insolvência.⁵⁵ De acordo com esta norma, poderão ser considerados elementos identificáveis mesmo que não constantes no balanço. Permite-se uma avaliação em termos de mercado que afira a possibilidade de prossecução da atividade da empresa se esta valorização for superior à liquidação imediata da empresa. Por fim, permite-se a desconsideração, no passivo, de obrigações de reembolso (como o do capital social ou estatutário, prestações complementares ou acessórias e certos créditos subordinados como os suprimentos – art.48º, al) g)).

5. Contabilização dos Ativos

Estamos habituados a ouvir falar em falência técnica⁵⁶ dos clubes e mesmo de passivos de milhões que, inexplicavelmente, são manifestamente superiores aos ativos, mesmo existindo transferências milionárias que representam avultados encaixes financeiros nos cofres das SD's. Mas se ouvimos falar em défices de milhões⁵⁷, porque é que os clubes não estão a fazer fila para se apresentar à insolvência? Será inércia dos credores? Será caridade dos mesmos?

Conforme constatamos anteriormente, a insolvência pode ser aferida através do critério *balance sheet*. Ora, de acordo com este, existindo um défice negativo de acordo, com as normas contabilísticas aplicáveis, estas sociedades são consideradas insolventes, aplicando-se este critério “em ordem a facilitar o pedido de insolvência por parte dos credores destas entidades, que podem ser afetados pela responsabilidade limitada dos seus

⁵⁵ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2021) – “Direito (...)”, p. 83.

⁵⁶ (2018, 11 de junho). Sporting em falência técnica em termos contabilísticos. Jornal Record. Acedido a 10 de janeiro 2023, em <https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/liga-bwin/sporting/detalhe/leoes-em-risco-de-falencia-tecnica> & Teixeira, Alberto (2020, 10 de março). Benfica com lucros recorde, Porto e Sporting em falência técnica. SAPO. Acedido a 10 de janeiro 2023, em <https://eco.sapo.pt/2020/03/10/benfica-com-lucros-recorde-porto-e-sporting-em-falencia-tecnica/>.

⁵⁷ MARQUES, Pedro Miguel (2021, 3 de março). Passivo dos 'três grandes' ascende a um total de 1,2 mil milhões de euros. SAPO Desporto. Acedido a 11 de janeiro 2023, em <https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/passivo-dos-tres-grandes-ascende-a-um-total-de-12-mil-milhoes-de-euros>.

sócios⁵⁸. Assim, estas entidades podem ser declaradas insolventes em caso de o balanço demonstrar a manifesta inferioridade do passivo em relação ao ativo, independentemente da natureza do passivo ou do vencimento das obrigações.”⁵⁹ Ora, como introduzimos supra, podem ser feitas considerações que não estão presentes no balanço, que releva para efeitos fiscais e económicos, mas que poderá ter diferentes considerações patrimoniais no plano da insolvência. E é esta diferença em valorização contabilística, do mesmo ativo, que levanta problemas de um ponto de vista económico-financeiro e, conseqüentemente, legal.

5.1. Critérios de Mensuração

As SAD’s preparam as suas Demonstrações financeiras com base em regulamentos e princípios contabilísticos, aplicados em conformidade com as normas internacionais de contabilidade⁶⁰, de forma que exista uma harmonização internacional contabilística, permitindo informações financeiras standardizadas e economicamente comparáveis, aplicando-se:

- Normas internacionais de relato financeiro (“*IFRS*”: *Internacional financial reporting standards*), emitidas pelo “*IASB - International accounting standard board*”
- Normas internacionais de contabilidade (“*IAS*”: *Internacional accounting standards*), emitidas pelo “*IASC - International accounting standard Committee*”.

Estas demonstrações financeiras contabilizam diferentes tipos de ativos que podem ser divididos em 2 grupos: ativos tangíveis (AT) e ativos intangíveis (AI):

⁵⁸ Assim, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, RFDUL 36 (1995), nº 2, p. 388.

⁵⁹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2021) – “*Direito (...)*”, p. 83.

⁶⁰ Regulamento 1606/2002, de 19 de julho emitido pela UE, transposto para a jurisdição portuguesa com o DL 35/2005, de 17 de fevereiro. A CMVM emite o Regulamento 11/2005, passando a ser obrigatoriamente aplicadas as IFRS às sociedades cotadas sobre a sua supervisão.

5.2. Ativos Intangíveis

A definição de ativo intangível é apresentada no § 8 das Normas Contabilísticas de Relato Financeiro (NCRF) da Comissão de Normalização Contabilística (CNS)⁶¹ definindo-o como “um ativo não monetário identificável sem substância física”. O seu reconhecimento implica o cumprimento dos requisitos de controlo, a expectativa de benefícios económicos futuros e o cumprimento do requisito de identificabilidade que é satisfeito quando o AI (§ 12 da NCRF 6 da CNS):

- For separável, isto é, capaz de ser separado da entidade e vendido ou transferido;
- Resultar de direitos contratuais ou legais (controlo).

Como facilmente se compreende, os AI são os que representam maior complexidade de aferição de valor, aplicando-se diferentes métodos de mensuração que resultam em apreciações distintas, mesmo com a aplicação de normas internacionais de contabilidade que permitem uma diminuição da subjetividade adjacente à avaliação do ativo. Ora, “A informação financeira é determinada com base em critérios fiáveis, mas também conservadores em que, mesmo que se considerem objetivos e de fácil aplicação, questiona-se a sua menor relevância em aferir acerca dos seus valores⁶²”. Assim se justifica que os valores presentes nas informações financeiras sejam significativamente diferentes dos valores expectáveis aquando de uma possível liquidação.

5.2.1. Valor do Plantel

Nas Demonstrações Financeiras das SAD's, inclui-se o “valor de plantel”⁶³, correspondendo este ao valor dos direitos desportivos dos atletas, sendo que estes ativos preenchem os requisitos supra expostos, sendo assim, considerados AI.

⁶¹ Comissão de Normalização Contabilística – “Norma Contabilística e de Relato Financeiro”, versão 070618, disponível em: https://www.cnc.min-financas.pt/siteantigo/SNC_projecto/NCRF_06_activos_intangiveis.pdf.

⁶² Farinha, J. B. R. B. - “A avaliação(...)” (1993).

⁶³Futebol Clube do Porto SAD. 2020/2021. Resultados consolidados a 31 de junho de 2021. Disponível em <https://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/PC80778.pdf>; Sport Lisboa e Benfica SAD. 2020/2021. Resultados consolidados a 31 de junho de 2021. Disponível em

Como AI, a sua mensuração é feita através de um Modelo de Custo⁶⁴, aplicando certos critérios que se traduzem o seu custo efetivo, deduzindo as respetivas amortizações⁶⁵ e perdas por imparidade acumuladas⁶⁶, contabilizando-se:

- O custo de aquisição (o pagamento do passe do jogador);
- Os encargos com serviços de intermediação;
- Os encargos com Direitos de Imagem e prémios de assinatura.

“Como limitativa circunstância de não ser considerada credível e viável a aplicabilidade de justos valores nos AI “valor do plantel” com referência no mercado, não é permitida a aplicação da mensuração pelo modelo de revalorização que tem como método o ajustamento das quantias escrituradas a justos valores atribuídos pelo mercado.”⁶⁷

De referir também que a par das dificuldades em apresentar contabilisticamente o valor dos jogadores adquiridos para preencherem eventuais espaços no plantel, existe uma parte do plantel desportivo cujos custos não preenchem todos os requisitos acima expostos, os jogadores da formação que sobem ao plantel principal, cujo passe,

<https://web3.cmvvm.pt/sdi/emitentes/docs/PC80521.pdf>; Sporting Clube de Portugal SAD. 2021/2022. Resultados consolidados a 30 de junho de 2022. Disponível em https://scpconteudos.pt/sites/default/files/relatorio_e_contas_sporting_sad_jun22_v_1.pdf.

⁶⁴ “O valor do plantel – Jogadores incluído na rubrica de ativos intangíveis encontra-se registado ao custo de aquisição deduzido de amortizações e perdas por imparidade. Os ativos intangíveis só são reconhecidos se for provável que deles advenham benefícios económicos futuros para a Sporting SAD, sejam controláveis pela Sociedade e se possa mensurar razoavelmente o seu valor.” Relatório de Contas, Sporting Clube de Portugal SAD, junho 2022.

⁶⁵ “Amortização: é a imputação sistemática da quantia depreciável de um ativo intangível durante a sua vida útil.” – Definição de Amortização disponível em Comissão de Normalização Contabilística – “Norma Contabilística e de Relato Financeiro”, versão 070618, disponível em: https://www.cnc.min-financas.pt/siteantigo/SNC_projecto/NCRF_06_activos_intangiveis.pdf.

⁶⁶ “Perda por imparidade: é o excedente da quantia escriturada de um ativo, ou de uma unidade geradora de caixa, em relação à sua quantia recuperável.” – Definição de Perda por Imparidade disponível em: Comissão de Normalização Contabilística – “Norma Contabilística e de Relato Financeiro”, versão 070618, disponível em: https://www.cnc.min-financas.pt/siteantigo/SNC_projecto/NCRF_06_activos_intangiveis.pdf.

⁶⁷ Definição de Modelo de Revalorização, disponível em Comissão de Normalização Contabilística – “Norma Contabilística e de Relato Financeiro”, versão 070618, disponível em: https://www.cnc.min-financas.pt/siteantigo/SNC_projecto/NCRF_06_activos_intangiveis.pdf (§§ 75 a 87).

naturalmente, tem valor económico de relevo para a SD. Contabilisticamente estes são considerados AI gerados internamente⁶⁸, se preencherem os requisitos processuais:

- Pesquisa;
- Desenvolvimento.

Ora, os jogadores de formação, enquanto na fase de formação têm os custos relacionados com a sua evolução, reconhecidos como gastos de pesquisa (O § 55 das NCRF define a pesquisa como: a fase em que uma entidade não pode demonstrar que existe um Ativo Intangível que irá gerar benefícios económicos futuros prováveis – como facilmente se afere, nem todos os jogadores da formação subirão aos plantéis superiores e resultar em possível encaixe financeiro), passando para o período de Desenvolvimento quando se preencham os pressupostos previstos no § 57⁶⁹, que são preenchidos quando o jogador assine um contrato profissional, a partir daqui serão reconhecidos como ativos pelo valor dos custos incorridos à semelhança do que acontece com os jogadores adquiridos no mercado de transferências

5.2.2. Outros Ativos Intangíveis de difícil mensuração

Além deste valor presente nos Relatos Financeiros dos SAD's, existem valores que estão intrinsecamente ligados às sociedades e aos clubes, valores esses cuja aferição também são de particular complexidade. Falamos das marcas que o clube detém, os símbolos e emblemas (que até são merecedores de proteção especial – cfr. art.23º/2 da LSD), sendo estes ativos valores que representam, além da conexão emocional entre os adeptos e a própria equipa, um conjunto de bens que são valorizados numa vasta panóplia de situações, desde as oportunidades comerciais (cujo *bargaining power* acompanha o

⁶⁸ Definição de Ativos Intangíveis Gerados internamente, disponíveis em Comissão de Normalização Contabilística – “Norma Contabilística e de Relato Financeiro”, versão 070618, disponível em: https://www.cnc.min-financas.pt/siteantigo/SNC_projecto/NCRF_06_activos_intangiveis.pdf (§§ 51 a 67).

⁶⁹ • A viabilidade técnica de concluir o AI; • A intenção de concluir o AI; • A capacidade de usar ou vender o AI; • A forma como o AI gerará benefícios económicos futuros; • A disponibilidade de adequados recursos técnicos, financeiros e outros; • A capacidade para mensurar fiavelmente o dispêndio atribuível ao AI.

eventual crescimento da imagem , traduzindo-se também numa maior oportunidade de *alianças*⁷⁰) ao próprio poder negocial face aos credores⁷¹, veja-se o caso da académica de Coimbra, cujo presidente (Miguel Ribeiro) usou como força argumentativa o número de adeptos que o clube tem bem como a “marca” da equipa briososa.⁷²

Esta dificuldade em aferir o verdadeiro valor de um clube e dos seus ativos tem consequências na gestão corrente do mesmo e numa fase de venda dos mesmos. Veja-se o caso do Chelsea, cuja avaliação feita pela reputada auditora internacional *KPMG* determinou o seu valor em €1.75 biliões⁷³ e cujo valor do mesmo clube para a *Forbes* era de €2.72 biliões⁷⁴, sendo que o valor pago pelo consórcio liderado por Todd Boehly’s foi de cerca de €5.13 biliões.⁷⁵

Estas diferenças na contabilização de ativos têm enormes consequências na valorização das SD’s e da sua economia. A volatilidade e a dificuldade de aferição de valores conduzem a uma aparência de que sociedades financeiramente saudáveis estão em risco de insolvência (pelo menos aplicando o critério *balance sheet* – removendo a eventualidade do recurso ao crédito) e sociedades que podem estar em situações

⁷⁰ (2013, 12 de dezembro). A estranha publicidade na camisola do Barcelona. O JOGO. Acedido a 12 janeiro, 2023, em <https://www.ojogo.pt/internacional/noticias/a-estranha-publicidade-na-camisola-do-barcelona-3585351.html> & (2018, 16 de maio). Manchester United renova com Mlily, sua parceira oficial de colchões e travesseiros. MKTESPORTIVO. Acedido a 13 de janeiro 2023, em <https://www.mktesportivo.com/2018/05/manchester-united-renova-com-mlily-sua-parceira-oficial-de-colchoes-e-travesseiros/>.

⁷¹ Notícia disponível em: <https://www.campeaprovincias.pt/noticia/credores-da-academica-votam-pela-manutencao-da-actividade-do-clube>.

⁷² (2022, 15 de junho). Miguel Ribeiro, novo presidente da Briososa: "A Académica tem de ser gerida como uma empresa". O JOGO. Acedido a 11 de janeiro 2023, em <https://www.ojogo.pt/futebol/liga-3/noticias/miguel-ribeiro-novo-presidente-da-briososa-a-academica-tem-de-ser-gerida-como-uma-empresa-14944492.html>.

⁷³ KPMG. The European Elite 2021. Football Benchmark. Acedido a 15 de janeiro 2023, em <https://www.footballbenchmark.com/documents/files/KPMG%20The%20European%20Elite%202021.pdf>.

⁷⁴ <https://talksport.com/football/1056007/how-much-is-chelsea-worth-billionaire-roman-abramovich-sale/>

⁷⁵ Kumar, Abhishek (2022, 25 de maio). Chelsea's £4.25 billion sale approved: How much did Roman Abramovich pay to buy the club in 2003?. Wion News. Acedido a 15 de janeiro 2023, em <https://www.wionews.com/sports/chelseas-ps425-billion-sale-approved-how-much-did-roman-abramovich-pay-to-buy-the-club-in-2003-482138>.

económicas débeis aparentem estar com rigidez financeira. Esta volatilidade é natural nas empresas, mas considerando que a grande diferença na contabilização de ativos está ligada aos trabalhadores da própria empresa, consideramos que deve existir particular tutela.

Como é sabido, a mensuração feita através do valor de mercado é aquela que mais se aproxima da realidade⁷⁶, contudo o valor das coisas é aquele que alguém está disposto a pagar por elas, e a já referida falta de fiabilidade económica da projeção é a principal razão que leva a que este método não seja utilizado. Assim, tanto os investidores como os credores atuam baseando-se numa perspetiva de continuidade da empresa e na crença de que os ativos do clube se encontram subvalorizados (em particular o passe dos jogadores, cujas vendas servem muitas vezes para fazer face à falta de *income* de outras operações não diretamente relacionadas com os plantéis).

6. A perspetiva de Continuidade

Na reavaliação da empresa, após a determinação do seu ativo e passivo segundo as normas contabilísticas com mensuração feita através do seu valor de custo, deverá privilegiar-se a presunção da sua continuidade⁷⁷.

A partir deste pressuposto, deve verificar-se se ela é suscetível de induzir mais valias sem expressão contabilística atual, nomeadamente tendo em conta a apetência da organização empresarial no seu conjunto, com a globalidade dos elementos que a integram, para a geração de ganhos que justifiquem um valor acrescentado.⁷⁸

O resultado positivo a que se chegar acrescerá então, ficticiamente, ao ativo contabilizado, de modo que, no final, se estabeleça a comparação com o passivo.

⁷⁶ “critério do valor de mercado que, criando, de certo, espaço a muitas dificuldades, designadamente em termos de prova, será, porventura, o único razoável e atendível, em atenção aos fins em vista e ao quadro geral do nosso modelo económico.” – LABAREDA, João; FERNANDES, Luís A. Carvalho (2013) - “Código (...)”, p.91.

⁷⁷ LABAREDA, João; FERNANDES, Luís A. Carvalho (2013) - “Código (...)”, p.91.

⁷⁸ LABAREDA, João; FERNANDES, Luís A. Carvalho (2013) - “Código (...)”, p.91 (cfr. J. Coutinho de Abreu, Curso, vol. I, ed. cit., p. 119).

Em todo o caso, não deixa de ser grande a margem de subjetivismo remanescente, o que não parece de bom conselho numa área de tanto melindre e onde se congregam e jogam interesses tão relevantes.”⁷⁹

Esta presunção de continuidade é um pressuposto básico da contabilidade e um princípio sobre o qual assenta a preparação das demonstrações financeiras. Assim o § 23 da Estrutura Conceptual (EC) do SNC define que “As demonstrações financeiras são normalmente preparadas no pressuposto que uma entidade é uma entidade em continuidade e de que continuará a operar no futuro previsível [...] assumindo que a entidade não tem nem intenção, nem a necessidade de liquidar ou reduzir drasticamente o nível das suas operações.”⁸⁰

Para os *stakeholders* esta perspetiva de continuidade é um conceito mais abrangente e influente. Assim, este pressuposto tem regulamentações definidas no que toca à sua utilização e divulgação pelo auditor nos relatórios de auditoria que deve:

- Avaliar o pressuposto de continuidade; e
- Procurar garantir a continuidade da entidade, pelo menos durante os próximos doze meses a contar da data de referência das demonstrações financeiras.⁸¹

Deste modo, a garantia por parte dos auditores de que a continuidade da Soc. está assegurada dá segurança aos investidores e credores da mesma,⁸² além de que permite constatar a evolução financeira da mesma e a subvalorização dos ativos - por exemplo, as transferências milionárias de jogadores que representam encaixes financeiros de relevo nos cofres das SD's e que demonstram a subvalorização dos mesmos nos relatórios financeiros, servem para reforçar a crença dos credores na subvalorização geral destes ativos).

⁷⁹ LABAREDA, João; FERNANDES, Luís A. Carvalho (2013) - “Código (...)”, p.92

⁸⁰ Veja-se aviso n.º 15652/2009, disponível em: https://www.cnc.min-financas.pt/pdf/SNC/Aviso_15652_2009_EC.pdf.

⁸¹ Veja-se Norma Internacional de Auditoria 570, disponível em: <https://ifrs.ocpcangola.org/ifrs/wp-content/uploads/2017/07/A032-2012-IAASB-Handbook-ISA-570-PT.pdf>.

⁸² “A auditoria é um processo altamente complexo e a importância dos auditores como elo vital na cadeia de demonstrações financeiras nunca foi tão importante e o seu papel como conselheiros fidedignos tão valorizados” – Definição de Auditoria por Deloitte, disponível em: [O que é Auditoria? | Deloitte Portugal | Audit Services | Solutions](https://www.deloitte.pt/Audit-Services/Solutions).

A par desta desvalorização corrente do verdadeiro valor que subsiste nas SD's, o crescimento do futebol nas mais variadas frentes, em particular na económica, leva a que os investidores e credores das sociedades apostem num crescimento dos ativos destes atores e, assim, numa maior capacidade financeira dos mesmos. Desta forma se justifica o valor pago pelo Chelsea, um clube de topo europeu⁸³ que compete na liga mais valiosa do mundo. O direito de competir na *Premier League* tem tido uma subida económica exponencial, algo que se reflete também nas receitas associadas ao futebol em geral⁸⁴, sendo estas as razões naturais que justifiquem tais práticas⁸⁵.

7. Dualidade de Risco

Esta margem de incerteza é trazida ao limite no plano desportivo, não num aspeto de curto-médio prazo, mas num plano a longo prazo. Assim o é, pois, neste caso estamos perante duas componentes de risco já mencionadas: o risco presente no mercado financeiro e o risco desportivo, sendo que estes estão intrinsecamente ligados. E é esta margem de incerteza, associada ao fim e objeto das SD's, que as tornam diferentes das restantes sociedades.

Como o objeto principal das SD's é de cariz desportivo (a participação nas competições desportivas) o plano financeiro, i.e., o lucro, passa a ter cariz acessório, em particular para os adeptos, que privilegiam o sucesso desportivo em detrimento do sucesso económico. As SD's procuram, assim, atrair investimento que resulte em recursos financeiros que serão utilizados para a busca do sucesso desportivo, contudo esses investimentos estarão muitas vezes ligados ao ulterior sucesso financeiro, pois dificilmente os investidores darão recursos em virtude do “amor à camisola” (prova disso mesmo é o falhanço do diploma de 1995).

⁸³ Campeão Europeu em 2021

⁸⁴ KPMG. The European Elite 2018. Football Benchmark. Acedido a 15 de Janeiro 2023, em <https://www.footballbenchmark.com/documents/files/public/KPMG%20Football%20Clubs%20Valuation%20The%20European%20Elite%202018%20web.pdf>.

⁸⁵ Dados disponíveis em: <https://www2.deloitte.com/uk/en/p.es/sports-business-group/articles/annual-review-of-football-finance.html> + “In 2021, the number of transactions was more than the prior two years combined. 2022 has seen a continuation of this uplift of activity, with investments in eight ‘big five’ clubs taking place so far.” Anexo 3.

Como afirmamos, o sucesso desportivo é fundamental para o sucesso económico, existindo uma correlação entre ambos, sendo que as receitas, desportivas e não desportivas, subordinam-se e são alavancadas pelos resultados dentro de campo, reforçando a importância que a prestação desportiva tem na face económica da Soc..

Este é um dos problemas numa possível insolvência de um clube e/ou SD. Conforme vimos, os valores apresentados nas Demonstrações Financeiras podem não corresponder ao verdadeiro valor dos ativos das sociedades. Além disso, mesmo utilizando o critério de mensuração valor de mercado, poderemos incorrer em erros, pois é necessária uma revalorização constante dos ativos, reavaliação essa que teria de ter um ritmo muito superior àquele que resulta das demonstrações financeiras emitidas pelos contabilistas e auditores.

Podemos ter, no limite, uma SD em falência técnica, tanto do ponto de vista contabilístico como do ponto de vista do seu verdadeiro património (isto é, o passivo ser superior ao ativo, tendo em conta os valores de mercado e aplicando as restantes regras do art.3º nº2 do CIRE) e os credores requerem a insolvência da mesma (ou até, a própria SD se apresentar à insolvência). Contudo, o processo de insolvência não é instantâneo e facilmente se imagina que um golo no último minuto que sirva para uma qualificação para a liga dos campeões, um jogador da formação que se torne uma estrela ou um jogador que tenha uma prestação incrível num mundial de futebol, resulte numa subida do seu passe e, conseqüentemente, que tal subida se reflita nos ativos da Soc., subida essa que pode ser suficiente para cobrir a situação líquida negativa e até, quem sabe, criar lucros que permitam a sua distribuição aos sócios. Ora, neste caso, cessa o processo de insolvência por não subsistir a razão que lhe deu início.

É este limbo de incertezas, associado à perspectiva de continuidade e à fervorosa paixão na crença enraizada na “certeza” de que a segunda parte correrá melhor, de que o próximo jogo são “3 pontos garantidos”, de que na próxima época é que “seremos campeões”, que leva à incompreensível falta de escrutínio e a investimentos inexplicáveis que resultam em casos escandalosos de corrupção, com transferências cujos valores se afiguram como incompreensíveis (independentemente do critério de mensuração utilizado) e com dirigentes que se tornam verdadeiras figuras públicas, envolvidos em

negócios inexplicáveis e diariamente preenchendo manchetes.⁸⁶ Tudo isto associado à má gestão, que se pretende combater, pode resultar em catástrofe, tal como aconteceu com a Desportivo das Aves SAD que, após a conquista da taça de Portugal, o maior troféu da história do clube e o que o deveria impulsionar para a robustez financeira, teve uma série de dívidas que se viu incapaz de saldar, obrigado-o a descer aos escalões mais baixos do futebol nacional e, ulteriormente, a desistir do mesmo⁸⁷. A SAD veio a ser considerada insolvente pelo tribunal de Santo Tirso⁸⁹. A associação Desportivo das Aves optou pela criação de um novo clube “Desportivo das Aves 1930”⁹⁰, um clube que joga atualmente na Divisão de Honra e que se vê a “começar do zero” o percurso para chegar a patamares recentemente alcançados. O troféu da taça de Portugal não se tem como conquistado por este novo clube, ainda assim a câmara da de Santo Tirso comprou-o e ofereceu-o ao Desportivo das Aves 1930⁹¹, por entender que não fosse a má gestão da SAD, o clube ainda estaria “vivo” e com a taça no seu palmarés. Um final que dá um toque de “justiça” naquele que é um caso manchado por incompetência e conflito entre a direção do clube fundador e da SAD.

⁸⁶ Joaquim Evangelista, presidente do Sindicato de jogadores alerta para o seguinte, pedindo mecanismos de controlo e fiscalização do investimento estrangeiro nos clubes de futebol: «O escrutínio não está a ser feito ou não é eficaz e tem de ser feito pelo regulador: o futebol autorregula-se e a Liga tem essa função. É preciso escrutinar essas pessoas, que muitas vezes estão ligadas a fenómenos de match fixing e põem em causa a integridade das competições. (...) A Liga tem de ter um mecanismo compensatório que se substitui ao clube, garantindo as condições financeiras até ao final da época para que a competição se mantenha equilibrada» - Jornal Abola, 24 de julho de 2020, p. 32.

⁸⁷ (2020, 23 de setembro). Treinador do Desportivo das Aves confirma: SAD vai desistir do Campeonato de Portugal. ZeroZero. Acedido a 11 de janeiro 2023, em <https://www.zerozero.pt/news.php?id=297917>.

⁸⁸ “*Depois da descida da Liga NOS, sabe-se agora que a equipa da SAD do Desportivo das Aves vai desistir do Campeonato de Portugal. Em declarações à Renascença, Paulo Gentil, o treinador da equipa, confirmou que recebeu a informação do presidente da SAD, Wei Zhao*” - Jornal Abola, 24 de Julho 2020, p.18.

⁸⁹ (2021, 17 de abril). Aves SAD declarada insolvente pelo Tribunal: "Não tinha ponta por onde se pegasse". O JOGO. Acedido a 25 de janeiro 2023, em <https://www.ojogo.pt/futebol/noticias/desportivo-das-aves-sad-declarado-insolvente-pelo-tribunal-nao-tinha-ponta-por-onde-se-pegasse-13582746.html>.

⁹⁰ MAIA, João (2020, 8 de outubro). Aves cria novo clube, tem uma nova designação e refunda futebol. O JOGO. Acedido a 25 de janeiro 2023, em <https://www.ojogo.pt/futebol/nao-profissional/noticias/aves-cria-novo-clube-tem-nova-designacao-e-refunda-futebol-12898689.html>.

⁹¹ (2022, 4 de dezembro). Câmara de Santo Tirso devolve ao Desportivo das Aves taça que tinha sido leiloadada. Sic Notícias. Acedido a 25 de janeiro 2023, em <https://sicnoticias.pt/desporto/2022-12-04-Camara-de-Santo-Tirso-devolve-ao-Desportivo-das-Aves-taca-que-tinha-sido-leiloadada-11333003>.

8. O que acontece em caso de Insolvência da SD ou do Clube

Focar-nos-emos na eventualidade declaração de insolvência do clube fundador no caso de personalização jurídica da equipa. Assim o é, pois na hipótese de constituição da SD pela via da transformação, deixa mesmo de existir clube fundador⁹² e, no caso de constituição de raiz, o clube fundador é equiparado a qualquer outro sócio pelo que se lhe aplica o regime geral da insolvência⁹³.

Conforme exposto (no capítulo “3.1- O Papel e Proteção do Clube Fundador”), há um regime protetor do clube fundador no caso da opção de constituição da SD, e é essa proteção que levanta questões no caso de uma eventual insolvência do clube.

É necessário trazer à memória que a *ratio* das normas de proteção do clube fundador neste caso, em nada são pensadas para a proteção da SD, que, cabe lembrar também, não precisa de clube fundador para a sua criação ou subsistência (na criação de raiz e no caso de criação pela transformação) tendo-lhe sido transmitidos todos os elementos necessários à participação no quadro competitivo em que o clube estava inserido (art.24º LSD).

Ora, na eventual insolvência do clube fundador, as ações de que este seja titular integrarão a massa insolvente e, conseqüentemente, um terceiro poderá adquiri-las. O art.10º causa a aparência de que tal só acontecerá na eventualidade de estarmos perante um credor público - ora no caso de insolvência, deixará de existir o clube fundador, que é o substrato essencial à *ratio* protetora da norma, pelo que só faz sentido que as ações que passam a fazer parte da massa, possam vir a ser alienadas a qualquer pessoa.⁹⁴⁹⁵

⁹² Para desenvolvimento nas modalidades de constituição das Sociedades Desportivas cf. RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades (...)*”, capítulo IV – Concordamos com a posição de da autora, que defende que deixa de existir clube desportivo e passa a existir uma sociedade desportiva da qual o clube, que agora deixa de existir, faz parte.

⁹³ Poderia ter-se protegido o clube no caso de constituição de raiz contudo o legislador não o previu.

⁹⁴ RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades (...)*”, p.140.

⁹⁵ Veja-se o caso do Clube de Futebol “Os Belenenses” que vendeu a sua participação na SAD que havia criado, fazendo-o sem a perspectiva da insolvência, pelo que só podemos aceitar que se esta venda é permitida pela livre vontade do clube, então também é permitida no processo de insolvência. Esta venda foi aceite pelo Tribunal da Relação de Lisboa (no processo 24272/18.5T8LSB.L1-7 de 26-04-2022) que fundamenta a sua decisão no parecer de Maria de Fátima Ribeiro “que afirma desde logo a posição de

Por fim, em analisaremos a do art.23º da LSD, que exige que a participação do clube fundador na Soc. seja no mínimo de 10% do capital social em caso de criação pela via da transformação. Será que a Soc. pode subsistir sem o clube no seu substrato social? Ricardo Costa⁹⁶, sustentando a sua posição na necessidade de “defender a coerência e a razoabilidade da diferenciação de tratamento em função dos sujeitos beneficiários, tendo justamente como pano de fundo a posição privilegiada e a necessidade de subsistência do clube fundador previstas no RJSAD, em particular a hipótese de (não) apreensão judicial dessas ações e da (consequente) limitação da garantia patrimonial dos credores privados” sublinhando a importância da defesa dos direitos do clube fundador, em caso da sua insolvência, constata: “Qualquer SAD resultante de personalização de equipa tem de preservar a (ou o princípio da) subsistência mínima do clube fundador na estrutura acionista (o art. 23º/1 LSD é imperativo), se quiser assegurar a sua caracterização institucional e, conseqüentemente, a subsistência como SAD. Os atos e negócios que afetem esse limiar mínimo serão inválidos (art. 294º do CC) e a SAD que não mantenha o acionista de referência com 10% ou mais de titularidade de ações encontra-se numa situação de dissolução automática por ilicitude superveniente (impossibilidade jurídico-legal) da prossecução do objeto social por SAD sem clube fundador subsistente (art. 141º/1 alínea d) do CSC)”.⁹⁷ Contudo, a resposta parece-nos clara: cessando a existência do clube fundador e, assim, o substrato essencial às normas protetoras especiais, não existe razão que leve à dissolução da Soc. que, como vimos anteriormente, não necessita do clube fundador na sua génese. Trazemos à tona o ínfame caso do Clube de Futebol “Os Belenenses” e contra “Os Belenenses”, Sociedade Desportiva de Futebol, S.A.D., onde após uma disputa originária o facto da SAD deixar de usar o estádio do Jamor (casa do C.F. Os Belenenses/clube fundador), o clube fundador dissociou-se da SAD, vendendo a participação que tinha nesta a um terceiro. Um facto que fora considerado legal tanto

princípio que uma sociedade desportiva não precisa, para ser constituída e existir como tal, de um clube fundador, sendo que o clube de futebol não pode, como nenhum outro sócio poderá, estar sujeito à imposição de um vínculo jurídico perpétuo e contra a sua vontade, na medida em que isso violaria grosseiramente o princípio da autonomia privada. Sendo por isso que é proibida qualquer limitação à transmissibilidade das ações no Art. 14.º n.º 2 do RSD (cfr. cit. Parecer a fls. 855 verso a 856). A tal acresceria que o próprio protocolo celebrado entre o Clube Fundador e a SAD previam na cláusula 12.ª n.º 3 que o clube poderia deixar, por qualquer razão, de ser acionista da SAD (cfr. cit. parecer a fls. 856 verso).

⁹⁶COSTA, RICARDO (2004) - *A posição (...)* p.166.

⁹⁷ COSTA, Ricardo (2019) - “Sociedade (...)” p. 373.

do ponto de vista formal como substancial, que levou ao “divórcio” entre as partes, deixando a nova “B.SAD” a participar na Primeira Liga de futebol e fazendo com que o clube fundador descesse aos escalões inferiores, em virtude de ter transmitido à SD o direito de participação na Primeira Liga por força do cumprimento do art.24º. À primeira vista, da leitura do art.10º da LSD, parece que estaríamos a ir *contra legem*, mas o Tribunal da Relação de Lisboa sustenta a sua decisão (e bem do nosso ponto de vista) “considerando que a evolução da lei, no âmbito da proteção do clube fundador, se limita a consagrar um sistema especial de fidelização da Soc. ao clube desportivo de carácter unidirecional, estabelecido em benefício do clube fundador, ao qual é devida fidelidade pela Soc. desportiva. Nessa medida, o conjunto de normas que criam posições jurídicas em benefício do clube fundador não se encontram no perímetro daquelas que a lei ou a doutrina consideram como sendo irrenunciáveis. Por outro lado, entendeu-se que as posições ativas criadas em benefício do clube fundador não são poderes-deveres de exercício vinculado ou de conteúdo de exercício vinculado. Concluiu-se assim que a detenção mínima dos 10% de participação do capital social na SD corresponde a um requisito para que o clube fundador possa beneficiar do regime especial de proteção que a lei lhe atribui, mas não se pode partir de um requisito para benefício de um regime legal de proteção do clube fundador para o converter numa obrigação de detenção das ações em qualquer circunstância, que não existe e que não está prevista. Foi aqui seguido, muito em particular o parecer jurídico junto aos autos pelo Prof. Paulo de Tarso Domingues, quando defende: «parece indiscutível que ao preceito em questão (o art 23º da LSD) preside um intuito de equilíbrio entre dois dos objetivos subjacentes à LSD: por um lado, a promoção da captação de investimento pelos clubes, e, por outro lado, a proteção da posição e dos interesses do clube fundador perante os demais acionistas. No fundo, ao mesmo tempo que criou a possibilidade de um clube fundador de uma SAD optar por subscrever tão-só uma percentagem minoritária do capital desta (...), o legislador visou garantir que esta opção não poria em causa a possibilidade de o clube determinar o sentido de certas decisões reputadas como mais relevantes (...) e de poder exercer uma influência decisiva na administração da sociedade (...)» (cfr. parecer a

fls. 637 verso e seguintes).

Na verdade Tarso Domingues contesta por completo a natureza imperativa do Art. 23.º n.º 1 do RSD e a conclusão de que estabelece uma regra destinada a vigorar desde a constituição da sociedade até à sua dissolução, sustentando que a interpretação literal

desse preceito não seria a mais adequada, no que ao caráter imperativo dessa norma diz respeito.”⁹⁸

9. Conclusão

Vistas algumas particularidades que o mundo do desporto tem, só podemos afirmar que bem andou o legislador em ter regulado esta matéria de forma particular.

De facto, a aplicação do regime societário é que melhor parece servir para regular as especificidades vistas no desporto, em particular no futebol. Parece-nos que o legislador esteve bem na evolução dos regimes jurídicos aplicáveis, sendo de frisar a eliminação do “regime especial de gestão”, mas sendo criticável a opção pela criação da figura da SDUQ, em particular pela inadequação estrutural das Soc. unipessoais às especificidades desportivas, tendo sido preferível a criação de uma Soc. anónima unipessoal. Além disto, na LSD, o legislador abriu portas à existência de conflitos entre o fim lucrativo prosseguido pela SD e a existência de atividades de fim economicamente desinteressado, tendo sido melhor atribuir as atividades de fim lucrativo à SD e a atribuição das restantes atividades ao clube, enquanto associação. De realçar também que na criação de SD pela via da transformação deixa mesmo de existir clube desportivo de cariz associativo. Assim, nem esta possível divisão de competências é possível, levando à questão da nulidade dos atos praticados contra o fim lucrativo da sociedade, questão essa a que o legislador não dá resposta.

Relativamente ao capital mínimo exigido para a constituição de SD’s, o valor definido para o seu mínimo de subscrição não parece ter fundamento, não se percebendo a diferença gritante entre os valores escolhidos para a criação de SAD e SDUQ, que não refletem verdadeiras garantias aos credores.

Ora, associada ao capital mínimo das SD’s está a proteção do clube fundador, um princípio basilar na criação das SD’s pela via da transformação da equipa desportiva, de acordo com a qual o clube fundador deverá ter sempre pelo menos 10% do capital social da sociedade. Ora, este mínimo obrigatório e a impossibilidade de alienação destas ações

⁹⁸ Acórdão do tribunal da Relação de Lisboa
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/040debd46608180280258846002d3d77?OpenDocument>

que atribuem poderes especiais ao clube, pode significar, na falta de alternativas de liquidação do património do clube, que este deixa de poder utilizar um dos seus ativos (porventura o mais valioso) para fazer face aos seus credores, que poderão ter de optar pelo regime da insolvência, atirando o clube para uma situação mais débil do que aquela que resultaria de uma eventual descida abaixo do limiar dos 10% (relembramos que até é possível a participação de um clube numa SD com uma participação inferior a 10%, no caso da constituição de raiz).

Quanto à intenção da imposição do *fair play* financeiro, temos a dizer que este é um mecanismo cuja carência estava clara. Contudo, mais uma vez, a sua concretização deixa a desejar, existindo espaços para que as contas apresentadas preencham os requisitos exigidos, quando na realidade existe um desequilíbrio entre os gastos dos clubes e o seu *income*, que poderá ser inflacionado com capitais de terceiros - um desequilíbrio notável no mercado de transferências que resulta no poderio de algumas equipas e numa criação de uma categoria de “clubes vendedores”. Com o “*enforcement*” reduzido deste mecanismo, aguardamos com expectativa os efeitos das novas regras de sustentabilidade financeira.

A falta de regulamentação específica relativa à possível insolvência do clube ou da SD é algo que está em clara ausência no panorama das SD's nacionais. Como vimos, não raras vezes, os clubes estão numa situação de falência técnica, o que, de acordo com o critério “*balance sheet*” poderia resultar numa declaração de insolvência, contudo, no regime da insolvência podem ser feitas considerações que não estão presentes no balanço. E é esta diferença em valorização contabilística, do mesmo ativo, que levanta problemas de um ponto de vista económico-financeiro e, conseqüentemente, legal.

De facto, os clubes nacionais seguem as normas contabilísticas internacionais, contudo a valorimetria dos ativos das SD é de difícil aferição. Aferir o valor dos ativos intangíveis de qualquer empresa não é uma tarefa fácil, mas quando esses ativos são os trabalhadores da sociedade a questão ganha contornos de dificuldade acrescidos. Existem problemas na aferição do custo de aquisição dos jogadores, em particular no método de amortização utilizado, que é caracterizado pela diminuição linear anual do valor do desportista, além de que as perdas por imparidade ganham proporções mais aleatórias com a possibilidade de lesões graves. Além desta problemática com a aferição do custo do jogador no mercado de transferências, temos a dificuldade de mensuração do valor dos jogadores de formação, estes nem sempre são atletas que resultarão em benefícios

económicos futuros e, tal como os jogadores adquiridos a outras equipas, não se sabe quanto será o valor de uma futura transferência.

O valor de uma futura transferência será o valor de mercado que, como vimos, é um reflexo do valor desportivo do atleta, misturando-se a volatilidade económica do mercado à volatilidade do rendimento desportivo, pelo que a utilização deste critério de mensuração se afigura como impraticável, pois há demasiada instabilidade, arbitrariedade e subjetividade adjacentes, resultando numa impossibilidade de aferição patrimonial concreta da sociedade.

Por fim, temos de criticar a regulamentação existente quanto às instalações desportivas. O legislador tenta proteger o clube através do art.27º da LSD que, como vimos, poderá resultar numa verdadeira tragédia, devido à sua compatibilização com o art.147º do CSC, levando a uma possível insolvência do clube se este não tiver capacidade para pagar a diferença entre o valor da sua quota de liquidação e o valor das instalações desportivas que lhe foram atribuídas no caso de extinção da SD.

Temos assim de concluir que existem várias lacunas relativas à gestão criteriosa das SD's, lacunas essas que abrem espaços a desequilíbrios financeiros e à possibilidade de exploração dos valores de aquisição e alienação do passe dos praticantes desportivos, resultando em casos como os expostos. Além disso não podemos deixar de reforçar, uma vez mais, a falta de legislação especial quanto à insolvência das SD's. Assim a defendemos, devido à exigência do mundo desportivo, um ramo jurídico-económico com demasiadas nuances específicas e cuja perspetiva de continuidade das SD's em situação financeira débil pode refletir-se numa rápida e inesperável alteração da sua situação patrimonial, pelo que se exige uma grande habilidade por parte do legislador que tem, diante de si, uma tarefa árdua e exigente que conflitua o mundo e risco social, económico-financeiro e desportivo.

10. Referências Bibliográficas

CANDEIAS, Ricardo (2000). *Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva – Contributo para um Estudo das Sociedades Desportiva*. Coimbra: Coimbra Editora

COSTA, Ricardo (2004) - *A posição privilegiada do Clube Fundador na Sociedade Anónima Desportiva*, em I Congresso de Direito do Desporto Memórias – coordenação de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Estoril

COSTA, Ricardo (2019) - “Sociedade Anónima Desportiva”, em *Enciclopédia de Direito do Desporto*, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal

CUNHA, Paulo Olavo (2012) - *Direito das Sociedades Comerciais*. 5.^a edição, Almedina

DE SOUSA, Luís Alexandre Serras - "Direito aos lucros nas sociedades anónimas desportivas - um verdadeiro direito?", *Revista de Direito das Sociedades*, (2013)

DOMINGUES, Paulo de Tarso (2015) - *As sociedades desportivas*, em IV Congresso de Direito do Desporto. Coimbra: Almedina.

DUARTE, Rui Pinto (2013) - *Defesa da proibição de arresto contra empresas*, em Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas. Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora

EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2022) – *Manual de Direito da Insolvência*. 8^a Ed, Coimbra: Edições Almedina

FARINHA, J. B. R. B. - “A avaliação de empresas, uma introdução”, *Revista de Contabilidade e Comércio*, (1993)

LABAREDA, João; FERNANDES, Luís A. Carvalho (2013) - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Lisboa: Quid Juris

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2017) - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Coimbra: Edições Almedina

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2021) – *Direito da Insolvência*. 10^a Ed., Coimbra: Edições Almedina

MARTINS, Alexandre de Soveral (2015) - *Um Curso de direito da Insolvência*, 1ª Ed., Coimbra: Edições Almedina

OLIVEIRA ASCENSÃO, José (2000) - *Direito Comercial. Sociedades Comerciais Parte Geral*. Vol. IV, Lisboa: Dislivro

PEREIRA, Maria Antónia (2003) - *O Direito aos Lucros nas Sociedades Desportivas*. Lisboa: Quid Juris

REI, Maria Raquel (2011) - *Sociedades anónimas desportivas: o fim lucrativo*, em Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida. Vol. IV, Coimbra: Almedina

RIBEIRO, Maria de Fátima – “A insolvência do clube e da sociedade desportiva”, Revista De Direito Comercial, (2019)

RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) - *Sociedades Desportivas*. 2.ª Ed, Porto: Universidade Católica Editora.

Outros Documentos

(2013, 12 de dezembro). A estranha publicidade na camisola do Barcelona. O JOGO. Acedido a 12 janeiro, 2023, em <https://www.ojogo.pt/internacional/noticias/a-estranha-publicidade-na-camisola-do-barcelona-3585351.html>.

(2018, 11 de junho). Sporting em falência técnica em termos contabilísticos. Jornal Record. Acedido a 10 de janeiro 2023, em <https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/liga-bwin/sporting/detalhe/leoes-em-risco-de-falencia-tecnica>.

(2018, 16 de maio). Manchester United renova com Mlily, sua parceira oficial de colchões e travesseiros. MKTESPORTIVO. Acedido a 13 de janeiro 2023, em <https://www.mktesportivo.com/2018/05/manchester-united-renova-com-mlily-sua-parceira-oficial-de-colchoes-e-travesseiros/>.

(2020, 23 de setembro). Treinador do Desportivo das Aves confirma: SAD vai desistir do Campeonato de Portugal. ZeroZero. Acedido a 11 de janeiro 2023, em <https://www.zerozero.pt/news.php?id=297917>.

(2021, 17 de abril). Aves SAD declarada insolvente pelo Tribunal: "Não tinha ponta por onde se pegasse". O JOGO. Acedido a 25 de janeiro 2023, em <https://www.ojogo.pt/futebol/noticias/desportivo-das-aves-sad-declarado-insolvente-pelo-tribunal-nao-tinha-ponta-por-onde-se-pegasse-13582746.html>

(2022, 4 de dezembro). Câmara de Santo Tirso devolve ao Desportivo das Aves taça que tinha sido leiloadada. Sic Notícias. Acedido a 25 de janeiro 2023, em <https://sicnoticias.pt/desporto/2022-12-04-Camara-de-Santo-Tirso-devolve-ao-Desportivo-das-Aves-taca-que-tinha-sido-leiloadada-11333003>

(2022, 15 de junho). Miguel Ribeiro, novo presidente da Briosa: "A Académica tem de ser gerida como uma empresa". O JOGO. Acedido a 11 de janeiro 2023, em <https://www.ojogo.pt/futebol/liga-3/noticias/miguel-ribeiro-novo-presidente-da-briosa-a-academica-tem-de-ser-gerida-como-uma-empresa-14944492.html>.

(2022, 2 de Setembro). Paris Saint-Germain given £56m fine by Uefa after breaking FFP rules. The Guardian.

Annual Review of Football Finance 2022. Deloitte. Acedido a 10 de janeiro 2023, em <https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/annual-review-of-football-finance.html>.

BRAY, Joe (2022, 2 de setembro). UEFA fine eight clubs for Financial Fair Play breaches and place Man City on watchlist. Manchester Evening News.

BROPHY, Joe (2022, 3 de março). How much is Chelsea worth? Billionaires circle following Roman Abramovich's decision to sell club. Acedido a 18 de Janeiro 2023, em <https://talksport.com/football/1056007/how-much-is-chelsea-worth-billionaire-roman-abramovich-sale/>.

BUDZINSKI, Oliver, "The Competition Economics of Financial Fair Play", *Ilmenau Economics Discussion Papers*, 10/mar/2014. The Competition Economics of Financial Fair Play, consult. em 05/jan/2023

CAGLIO, Ariela, et al, "Does Fair Play Matter? Uefa Regulation And Financial Sustainability In The European Football Industry", *BAFFI CAREFIN Centre for Applied Research on International Markets, Banking, Finance and Regulation*, 01/out/2016. [Does Fair Play Matter? UEFA regulation and financial sustainability in the european football industry](#), consult. em 05/jan/2023

Deloitte. O que é a Auditoria? Disponível em <https://www2.deloitte.com>.

Futebol Clube do Porto SAD. 2020/2021. Resultados consolidados a 31 de junho de 2021. Disponível em <https://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/PC80778.pdf>

KPMG. The European Elite 2018. Football Benchmark. Acedido a 15 de Janeiro 2023, em <https://www.footballbenchmark.com/documents/files/public/KPMG%20Football%20Clubs%20Valuation%20The%20European%20Elite%202018%20web.pdf>.

KPMG. The European Elite 2021. Football Benchmark. Acedido a 15 de janeiro 2023, em <https://www.footballbenchmark.com/documents/files/KPMG%20The%20European%20Elite%202021.pdf>.

KUMAR, Abhishek (2022, 25 de maio). Chelsea's £4.25 billion sale approved: How much did Roman Abramovich pay to buy the club in 2003?. Wion News. Acedido a 15 de janeiro 2023, em <https://www.wionews.com/sports/chelseas-ps425-billion-sale-approved-how-much-did-roman-abramovich-pay-to-buy-the-club-in-2003-482138>.

MAIA, João (2020, 8 de outubro). Aves cria novo clube, tem uma nova designação e refunda futebol. O JOGO. Acedido a 25 de janeiro 2023, em <https://www.ojogo.pt/futebol/nao-profissional/noticias/aves-cria-novo-clube-tem-nova-designacao-e-refunda-futebol-12898689.html>

MARQUES, Pedro Miguel (2021, 3 de março). Passivo dos 'três grandes' ascende a um total de 1,2 mil milhões de euros. SAPO Desporto. Acedido a 11 de janeiro 2023, em <https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/passivo-dos-tres-grandes-ascende-a-um-total-de-12-mil-milhoes-de-euros>.

Norma Contabilística e de Relato Financeiro, versão 070618. *Comissão de Normalização Contabilística*.

Sociedades Anónimas Desportivas: Enquadramento Internacional. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP. Acedido a 20 de Março de 2023, em <https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Sinteses/71.SAD/71.pdf>

SOLHEKOL, Kahev (2022, 7 de abril). UEFA's new financial sustainability regulations to replace FFP: All you need to know. Sky Sports. Acedido a 13 de Janeiro 2023, em

<https://www.skysports.com/football/news/11095/12584543/uefas-new-financial-sustainability-regulations-to-replace-ffp-all-you-need-to-know>.

Sport Lisboa e Benfica SAD. 2020/2021. Resultados consolidados a 31 de junho de 2021. Disponível em <https://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/PC80521.pdf>

Sporting Clube de Portugal SAD. 2021/2022. Resultados consolidados a 30 de junho de 2022. Disponível em https://scpconteudos.pt/sites/default/files/relatorio_e_contas_sporting_sad_jun22_v_1.pdf.

TEIXEIRA, Alberto (2020, 10 de março). Benfica com lucros recorde, Porto e Sporting em falência técnica. SAPO. Acedido a 10 de janeiro 2023, em <https://eco.sapo.pt/2020/03/10/benfica-com-lucros-recorde-porto-e-sporting-em-falencia-tecnica/>